

# Apontamentos sobre um crime de perigo comum e concreto complexo

(Artigo 277.º, n.º 1, alínea *a*) do Código Penal —  
Infracção de Regras de Construção)

*Rui Patrício*

Advogado

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

*Ao Helder Francisco*

*I. Origem do trabalho. II. O crime previsto no artigo 277.º, 1, a) do CP como crime de perigo, comum e concreto; antecedentes e caracterização geral. III. O crime previsto no artigo 277.º, 1, a) do CP como crime específico próprio, sendo o círculo de possíveis agentes limitado a pessoas que possuam determinadas qualidades profissionais e determinados deveres especiais. IV. Questões acerca da possível caracterização do crime previsto no artigo 277.º, 1, a) do CP como crime de violação de dever (segundo ROXIN). V. A norma do artigo 277.º, 1, a) do CP como norma penal em branco e a problemática das normas penais em branco em face dos princípios penais. VI. Os crimes de perigo e o princípio da intervenção mínima; outras breves interrogações acerca dos crimes de perigo. VII. Lista de obras citadas.*

## I. NOTA PRÉVIA

O presente texto tem por base alguns pontos da nossa dissertação de mestrado, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em Abril de 1999 e cujas provas finais, marcadas para 16 de Dezembro de 1999, preparamos agora (meados de Novembro de 1999).

Intitulámos essa nossa dissertação *Erro Sobre Regras Legais, Regulamentares ou Técnicas nos Crimes de Perigo Comum no Actual Direito Português (Um Caso e Algumas Interrogações no Nosso Sistema Penal)* e procurámos trilhar aí, entre outros, caminhos pertencentes aos terrenos do erro e do perigo penais, ou, se quisermos, ao terreno do erro no perigo, arrancando de um caso, um caso construído [ficcional<sup>(1)</sup>] a partir de casos reais, como ponto de partida para pensar a norma e o sistema.

E elegemos para esse trabalho, por um lado, as normas do Código Penal português vigente<sup>(2)</sup> relativas ao erro, *maxime* as respeitantes ao

---

(1) “*Debe tenerse en cuenta, por último, que los casos no existen en sí mismos, sino que son producidos. La producción del caso tiene lugar en un proceso de comprensión ...*” — HASSEMER, *Fundamentos del Derecho Penal*, pág. 213.

(2) Todas as referências feitas a Código Penal referem-se, salvo indicação em contrário, ao Código Penal Português vigente, após a sua última revisão, levada a efeito pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro. Para uma breve história geral do Direito Penal português, MARCELLO CAETANO, *Lições de Direito Penal*, págs. 59 e ss. (até à década de trinta deste século), CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal ...*, págs. 42 e ss., e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I, págs. 185 e ss.. Especificamente sobre a génese do Código de 1982, veja-se CAVALEIRO DE FERREIRA, “*Direito Penal*”, págs. 517 e ss. e 526-527, com marcado entono crítico, e CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “*O Código Penal de 1982 — Subsídio para uma Compreensão Histórica da sua Génese*”. Também FIGUEIREDO DIAS, “*O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal*”, fazendo uma análise no quadro dos modelos da política criminal (“azul”, “vermelho” e princípios directores de um “paradigma emergente”) e em homenagem a EDUARDO CORREIA, sendo o terreno de análise privilegiado o das sanções criminais; ainda, daquele autor, “*O Código Penal Português de 1982 e a sua Reforma*”. Cumpre assinalar, quanto ao Código Penal de 1982, as revisões levadas a cabo em 1995 e 1998 (respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro), mas sem esquecer outras mais localizadas, como as de 1984 e de 1997 relativas ao aborto. Referimo-nos ao Código Penal português vigente como Código de 1982 ou, eventualmente, como de 1982/95, para acentuar a importância dessa revisão para os preceitos convocados para o nosso trabalho, sendo certo que consideramos não ter ocorrido em 1995 mais do que uma revisão do Código de 1982, não podendo falar-se em Código de 1995. Encontramos o mesmo espírito, a mesma sistemática (nas suas linhas gerais), os mesmos princípios; se quisermos, as mesmas linhas político-criminais. Aliás, é a própria lei que aponta, claramente, para o carácter unicamente de revisão da alteração feita em 1995 relativamente ao Código Penal; na verdade, afirma-se no Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que “*o Código Penal de 1982 permanece válido na sua essência*”, afirmando-se, no artigo 1.º daquele Decreto-Lei, que “*o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, é revisado e publicado em anexo*”. Assim também, TERESA PIZARRO BELEZA, “*Como Uma Manta de Penélope*”: *Sentido e*

erro sobre a proibição *stricto sensu* e à falta de consciência da ilicitude, que se encontram nos artigos 16.º e 17.º daquele Código e que se fundam, no essencial, nas teses que FIGUEIREDO DIAS expendeu na sua dissertação de doutoramento, de finais da década de sessenta, *O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal*.

Por outro lado, no terreno — terreno novo — dos crimes de perigo comum, elegemos ali a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal português vigente, relativa à infracção, no âmbito do exercício de actividade profissional, de regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação, assim criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Relativamente às regras legais, regulamentares ou técnicas neste artigo referidas, escolhemos ali, na nossa aludida dissertação, o Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho<sup>(3)</sup>, diploma que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho<sup>(4)</sup>, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis — no seguimento, aliás, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que estabeleceu os princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, prevendo que tais princípios seriam concretizados, designada-

---

*Oportunidade da Revisão do Código Penal (1995)*” e “*A Revisão da Parte Especial na Reforma do Código Penal ...*”, e EDUARDO MAIA COSTA, “*A Revisão do Código Penal: Tendências e Contradições*”. Também MARIA FERNANDA PALMA, em “*As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal ...*” (e, no mesmo sentido, em “*Novas Formas de Criminalidade: O Problema do Direito Penal do Ambiente*”, a abrir), embora a autora vá um pouco mais longe, sustentando que se tratou de uma reforma, não apenas de uma revisão, por ter afectado princípios estruturantes do sistema penal — no que parece, aliás, ir ao encontro do pensamento do presidente da Comissão Revisora, FIGUEIREDO DIAS (vd., por exemplo, o seu “*A Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1982*”). Em sentido contrário ao aqui expresso, segundo parece, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I, págs. 200 e ss.. Sobre os antecedentes da revisão de 1998, vd. a “*Nota Final*” de MARIA FERNANDA PALMA e TERESA PIZARRO BELEZA, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1998, pág. 433-434. Sobre esta revisão, cumpre agora trazer a público trabalhos sobre a mesma, cabendo levar em conta os seus ecos que já podem ver-se, no momento em que escrevemos, no recente *Comentário Conimbricense do Código Penal — Parte Especial, Tomo I*, para além de outros comentários e anotações ao Código Penal, já objecto de edições actualizadas.

<sup>(3)</sup> Depois, regulamentado pela Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril (Portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e Para a Qualificação e o Emprego), a qual segue de perto o Anexo IV da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho.

<sup>(4)</sup> Directiva que pode ver-se no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 245/6, de 26.8.92.

mente através da transposição para o direito interno de directivas comunitárias.

Agora, por ocasião de mais uma (re)leitura da dissertação, pareceu-nos que a parte em que são tratados alguns aspectos do crime previsto no aludido artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal poderia ser autonomizada e que poderia ter, porventura, algum interesse, atendendo, sobretudo, ao pouco que, entre nós, segundo julgamos, se tem escrito acerca dos crimes de perigo, quer em geral, quer, menos ainda, relativamente a cada uma das incriminações de perigo criadas pelo legislador, e atendendo ainda ao facto de se viver (ainda), entre nós, um ciclo de grandes obras de construção, públicas e privadas, o que torna a questão da relevância penal da infracção de regras de construção uma questão particularmente actual.

São estas, pois, a origem e a explicação do presente texto, com o qual se pretende tão-só dar conta de alguns apontamentos relativos ao crime em causa, apontamentos esses que deixamos ao juízo alheio e, porventura, à discussão, se para isso tiverem merecimento.

*“Olhando cá de baixo, o que de paredes se vê não promete nenhuma torre de Babel, e, chegando mais ao sopé da vertente, de todo a construção se esconde, sete anos há que andam nisto, por este passo só no dia do juízo, e então não valeu a pena, A obra é grande, diz Álvaro Diogo, quando estiveres ao pé saberás, e Baltasar, que está desdenhando de canteiros e pedreiros, mete a viola no saco, não tanto pela pedraria já levantada, mas pela multidão de homens que cobrem o terreiro, é um formigueiro de gente que acorre de todos os lados, se tudo isto veio para trabalhar, então mordo a língua, falei antes de tempo.”*

JOSÉ SARAMAGO

*Memorial do Convento*

## II. CRIME DE PERIGO COMUM E CONCRETO

Diga-se, em primeiro lugar, que o artigo 277.º do Código Penal faz parte de um capítulo (o III do Título IV do Livro II) epigrafado “*Dos crimes de perigo comum*”<sup>(5)</sup>, o qual constituiu uma das partes mais

---

<sup>(5)</sup> Capítulo este que compreende, actualmente (e após várias alterações, desde o Projecto até hoje — o que, além do mais, mostra a actualidade da questão do perigo comum), os seguintes artigos (bem se vendo logo pela leitura dos mesmos como as incriminações de perigo comum

inovadoras da Parte Especial do Código Penal português de 1982 <sup>(6)</sup>, sem paralelo (salvo um ou outro tipo <sup>(7)</sup>) no Direito Penal português anterior; parte essa marcada, por um lado, pelas exigências feitas ao pensamento penal por uma sociedade cada vez mais técnica <sup>(8)</sup> (pelo que constitui uma inovação também ao nível dogmático, e não só do Direito positivo) e, por outro lado, pelas soluções consagradas então nos Direitos Penais suíço (Código Penal de 1942), austríaco (Código Penal de 1974) e alemão federal (Código Penal de 15 de Maio de 1871, com as suas várias reformas e revisões <sup>(9)</sup>) — em especial este último, de onde foi adoptada a designação “crimes de perigo comum” (“*gemeingefährliche Straftaten*”), da secção 27 da Parte Especial do StGB <sup>(10)</sup>, sendo as expressões nos Códigos suíço e austríaco, respec-

---

podem ser construídas como de perigo abstracto ou de perigo concreto, ou mesmo abstracto-concreto): “Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas” (artigo 272.º), “Energia nuclear” (artigo 273.º), “Actos preparatórios” (artigo 274.º), “Substâncias explosivas ou análogas e armas” (artigo 275.º), “Instrumentos de escuta telefónica” (artigo 276.º), “Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços” (artigo 277.º), “Danos contra a natureza” (artigo 278.º), “Poluição” (artigo 279.º), “Poluição com perigo comum” (artigo 280.º), “Perigo relativo a animais ou vegetais” (artigo 281.º), “Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais” (artigo 282.º), “Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário” (artigo 283.º), “Recusa de médico” (artigo 284.º), “Agravação pelo resultado” (artigo 285.º) e “Atenuação especial e dispensa de pena” (artigo 286.º).

<sup>(6)</sup> FIGUEIREDO DIAS, em “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” (pág. 820), fala até em “processo de neocriminalização”.

<sup>(7)</sup> Estamos a pensar, por exemplo, nos tipos previstos nos artigos 282.º (corrupção de substâncias alimentares ou medicinais), 283.º (na parte relativa à alteração de análise ou de receituário) e 284.º (recusa de médico) do actual Código Penal, os quais encontram correspondência, conquanto não seja exacta, em tipos previstos nos artigos 248.º a 251.º do Código Penal de 1886 (sobre os quais, inseridos em secção intitulada “*crimes contra a saúde pública*”, se podem ver as anotações de LUÍS OSÓRIO, em *Notas ao Código Penal Português*, Vol. II, págs. 468-484).

<sup>(8)</sup> A ligação entre as incriminações de perigo e (os progressos da) a sociedade técnica, após a Revolução Industrial, é por todos estabelecida — *vd.*, por exemplo, as *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Especial, págs. 272 e ss., e o Preâmbulo do Código Penal, em especial o ponto 31. Também, por exemplo, FARIA COSTA, com muita ênfase e análise histórica, em vários passos de *O Perigo em Direito Penal* (em especial nos capítulos 6.º e 7.º), e MARQUES BORGES, várias vezes, em *Dos Crimes de Perigo Comum*.

<sup>(9)</sup> Sobre as ideias gerais que dominaram a sua feitura, *vd.* CAVALEIRO DE FERREIRA, “A Reforma do Direito Penal Alemão”, de 1938. Para a História do Direito Penal Alemão, os vários tratados e manuais alemães; exemplifiquemos com CLAUS ROXIN, que, em *Derecho Penal ...*, a págs. 111 e ss., trata a reforma do Direito Penal alemão desde 1871. Nesta reforma — e até pela influência que teve em Portugal —, cumpre destacar o Projecto dos finais da década de cinquenta e princípios da década de sessenta deste século (sobre ele, leia-se o apontamento de JESCHECK, “O Projecto do Novo Código Penal Alemão”), bem como o “*Alternativ-Entwurf eines Strafgesetzbuches*”, de meados e finais da década de sessenta — tendo este último marcado, de modo indelével, o pensamento penal, o alemão e, em geral, todo o europeu de influência alemã.

<sup>(10)</sup> Note-se que o legislador português não incluiu aí, ao contrário do alemão federal, e a despeito da proximidade entre uns e outros crimes, os crimes contra a segurança das comunicações, para os quais criou um capítulo próprio, logo após o dos crimes a que chamou de perigo comum. Por outro lado, também se afastou o legislador português do alemão federal, inovando, no que toca à destriça entre crimes dolosos na criação das situações ou comportamentos típicos e na criação do perigo, dolosos na criação das situações ou comportamentos típicos e negligentes na criação do perigo e crimes negligentes na criação das situações ou comportamentos típicos.

tivamente, “delitos criando um perigo colectivo” e “infracções criando um perigo para a colectividade”.

Na verdade, as incriminações de perigo constituem um fenómeno recente e crescente <sup>(11)</sup>, com destaque para os crimes de perigo comum (“*gemeingefährliche Verbrechen*” ou “*gemeingefährliche Straftaten*”), pelos quais são incriminadas condutas adequadas à produção de perigos que ameaçam, de forma especial, a vida e a saúde dos homens (entre outros bens jurídicos), o que se põe com particular acuidade nas sociedades modernas, altamente técnicas e dirigidas à produção e ao consumo massificados — ao ponto de “*a metáfora fundadora do pensamento moderno [ser] a ideia do progresso*”, no dizer de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS <sup>(12)</sup>.

Com origem no artigo 311.º do Anteprojecto da Parte Especial do Código Penal de EDUARDO CORREIA <sup>(13)</sup> (313.º do Projecto <sup>(14)</sup>) — com influência directa de disposições dos Códigos Penais suíço e alemão federal <sup>(15)</sup> e discutido na 16.ª sessão da Comissão Revisora do

---

<sup>(11)</sup> Assim sublinha, por exemplo, ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, logo a abrir.

<sup>(12)</sup> “*Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: Prolegómenos a uma Concepção Pós-Moderna do Direito*”, logo a abrir.

<sup>(13)</sup> Atendendo às alterações posteriores, até à data, quase poderíamos dizer origem remota. Aquele artigo 311.º apresentava a seguinte redacção, sob a epígrafe “*violação das regras de construção*”: “1. Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua modificação, infringir as regras técnicas que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de um até quatro anos e multa até cinquenta dias. 2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até dezoito meses e multa até vinte dias. 3. Se a infracção das regras técnicas referidas no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será de prisão até um ano ou multa até dez dias.”

<sup>(14)</sup> Com a seguinte redacção, sob a epígrafe “*violação das regras de construção*”: “1. Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua modificação, infringir as disposições legais ou regulamentares, ou ainda as regras técnicas que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de um até quatro anos e multa até cinquenta dias. 2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até dezoito meses e multa até vinte dias. 3. Se a conduta referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será de prisão até um ano ou multa até dez dias.”

<sup>(15)</sup> No primeiro, de 1942, o artigo 229.º dispunha o seguinte: “Artigo 229.º (Violação de regras de arquitectura) 1. Aquele que, intencionalmente, infringir as regras de arquitectura, dirigindo ou executando uma construção ou uma demolição e tiver conscientemente colocado em perigo a vida ou a integridade física de pessoas será punido com prisão e multa. 2. A pena será de prisão ou multa se a inobservância das regras de arquitectura for devida a uma negligência.” No segundo, de 1871, o parágrafo 330.º dispunha o seguinte: “Artigo 330.º

Código Penal <sup>(16)</sup> —, o actual artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal é fruto da revisão do Código Penal de 1982 levada a cabo em 1995 pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, correspondendo anteriormente ao artigo 263.º <sup>(17)</sup>, sendo a sua redacção a seguinte, sob a epígrafe geral de todo o artigo “*infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços*”: “*Quem, no âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação, e*

---

(*Violação de normas de arquitectura*) *Quem, na direcção ou execução de uma construção age contra as normas de arquitectura geralmente reconhecidas, de tal maneira que daí surge perigo para outrem, é punido com multa ou com prisão até 1 ano.*” (Seguimos o texto em português apresentado por MARQUES BORGES em *Dos Crimes de Perigo Comum ...*, pág. 110, por nos parecer tradução fiel ao original, tanto quanto o pode ser uma tradução.) Verifica-se ter o legislador português, relativamente a estes preceitos suíço e alemão, introduzido ou precisado o bem jurídico patrimonial alheio de grande valor como bem jurídico protegido por esta incriminação, ter ampliado o conjunto de situações geradoras do perigo, ter considerado punível, e com diferentes molduras, a conduta e o perigo dolosos, a conduta dolosa e o perigo negligente e a conduta negligente, e ter introduzido a tríplice previsão de regras legais, regulamentares ou técnicas. Refira-se que no Código Penal espanhol actual, de 1995, no Título consagrado aos “*delitos contra la seguridad colectiva*”, encontramos previsto no artigo 350.º o seguinte: “*Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 316, incurrirán en las penas previstas en el artículo anterior los que en la apertura de pozos o excavaciones, en la construcción o demolición de edificios, presas, canalizaciones u obras análogas o, en su conservación, acondicionamiento o mantenimiento infrinjan las normas de seguridad establecidas cuya inobservancia pueda ocasionar resultados catastróficos, y pongan en concreto peligro la vida, la integridad física de las personas o el medio ambiente.*” Por seu lado, o artigo 316.º ali referido diz respeito à infracção das normas de prevenção de riscos laborais. Dando outro exemplo, no Código Penal francês, de 1993 (entrado em vigor em 1.3.94), vejamos os (mais genéricos) artigos 223-1 e ss., sob o título do respectivo capítulo “*De la mise en danger de la personne*”, e 322-5, sob o título da respectiva secção “*Des destructions, dégradations et détériorations dangereuses pour les personnes*”.

<sup>(16)</sup> Vd. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Especial, págs. 285-286.

<sup>(17)</sup> Com a seguinte redacção: “*Artigo 263.º (Violação das regras de construção) 1. Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua modificação, infringir as disposições legais ou regulamentares ou ainda as regras técnicas, que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas e reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de 2 a 6 anos e multa de 100 a 120 dias. 2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos e multa até 120 dias. 3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos e multa até 100 dias.*” Verifica-se terem sido feitas, relativamente ao artigo 311.º do Anteprojecto, as seguintes principais alterações: no Anteprojecto não se fazia referência à infracção de regras legais ou regulamentares, tão-só técnicas; no n.º 3 substituiu-se “infracção” por “conduta”; alteraram-se as medidas da pena em todos os n.ºs do artigo. A título de apontamento, mencione-se a dúvida de MIGUEL PEDROSA MACHADO acerca da dignidade penal da conduta prevista neste artigo 263.º, pelo menos no seu n.º 3 — *Circunstâncias das Infracções e Sistema do Direito Penal Português*, pág. 52.

*criar desse modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*" (18)

O preceito respeita, pois, a construção (19), demolição ou instalação (20), ou sua modificação, por um lado, apontando, por outro lado, para o planeamento, direcção ou execução das mesmas, remetendo ainda para a violação de regras legais, regulamentares ou técnicas (21) que disciplinam aqueles planeamento, direcção ou execução, o que nos dá um crime (22) de estrutura e análise complexas, consistente em uma conduta no âmbito da actividade (profissional) de planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou sua modificação, criadora de perigo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, e violadora de regras legais, regulamentares ou técnicas àquelas referidas — o que logo cria a dificuldade de delimitação dos elementos objectivos do tipo e da caracterização de alguns deles como descritivos ou normativos, bem como da sua delimi-

---

(18) Tenha-se ainda em atenção que no n.º 2 do artigo se estabelece que, "*se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos*", estabelecendo o n.º 3, por seu lado, que, "*se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa*".

(19) Não faremos aqui extensa análise destes elementos típicos do crime. Diga-se, contudo, poder contar-se com o Código Civil para a definição de construção, bem como com a legislação respeitante a essa matéria e a matérias relacionadas, legislação essa que também poderá concorrer para as demais definições do preceito (demolição, instalação, modificação) — adiante referiremos alguma dessa legislação —, bem como as *legis artis* e as regras da experiência comum, em geral.

(20) Habitualmente identificada com os complementos da construção, tais como: instalações sanitárias, esgotos, sistema de aquecimento, instalação eléctrica, elevadores, sistema de abastecimento de gás, sistema de abastecimento de água, sistema de telefones, antenas colectivas de rádio e televisão, entre outros — assim, MARQUES BORGES, *Dos Crimes de Perigo Comum ...*, pág. 114.

(21) Regras que constituem a chamada "arte da construção", também passível de ser identificadas como as *legis artis* deste ramo de actividade — o que, aliás, bem resultava da redacção originária do preceito em causa (então no artigo 263.º), quando se referia tratar-se das regras "*geralmente respeitadas ou reconhecidas*" —, aquelas, digamos, que constituem a elementar medida do cuidado-de-perigo a observar na construção, demolição, instalação, ou na sua modificação (sendo embora de reconhecer uma tendência para se ir mais além daquela elementar medida de cuidado-de-perigo — do que cremos ser bom exemplo precisamente o Decreto-Lei n.º 155/95 que escolhemos para o nosso aludido caso, em algumas das suas regras, pelo menos).

(22) Temos, pois, para nós que o artigo 277.º, n.º 1 do Código Penal prevê quatro tipos autónomos, correspondentes a cada uma das suas alíneas, encontrando-se em cada uma delas a descrição de elementos essenciais de cada um dos respectivos tipos. Para uma caracterização sumária de elementos essenciais do crime (e sua distinção de elementos acidentais) e da categoria da tipicidade, em geral, *vd.*, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. II, págs. 12-13 e 18 e ss..



tação da categoria da ilicitude; permite também diferentes possibilidades de configuração dos elementos subjectivos, por referência à conduta e ao resultado perigoso (dolo-dolo, dolo-negligência, negligência<sup>(23)</sup> (24)).

Trata-se, pois, de um crime de perigo concreto, mas que podemos apelidar de crime de perigo concreto complexo<sup>(25)</sup>, na medida em que não pressupõe apenas a criação de perigo para a vida ou a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de elevado valor<sup>(26)</sup>, mas também que tal ocorra com e por (com nexos de causalidade, portanto, entre uma coisa e outra, podemos dizer) violação de regras legais, regulamentares ou técnicas, nos termos descritos. E trata-se, noutra classificação, de um crime de perigo comum.

Efectivamente, crimes de perigo — diz-nos logo a definição escolar —, por oposição aos crimes de dano, são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da ocorrência da lesão<sup>(27)</sup>. O perigo, nos crimes de perigo, consiste, em geral, numa

---

(23) Aliás, é característico dos crimes de perigo comum que “a conduta típica pode ser dolosa ou culposa e também a situação de perigo por ela causada pode ser dolosa ou simplesmente negligente” (GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. II, págs. 188/189); o autor, após a frase citada, analisa as várias combinações possíveis (dolo—dolo, dolo—negligência, negligência).

(24) Questão que, a nosso ver, poderá ser levantada (e que aqui não podemos, naturalmente, tratar) é a de saber se o dolo eventual deve ser admitido nos crimes de perigo — à semelhança, aliás, da questão que, entre nós, FÁRIA COSTA levantou relativamente à tentativa (no seu “*Tentativa e Dolo Eventual*”), considerando, contra a grande maioria das vozes, ser o dolo eventual incompatível com a tentativa. Na verdade, e relativamente aos crimes de perigo, sempre se poderia perguntar, a nosso ver — e para além das questões estritamente dogmáticas que se podem e devem colocar relativamente a este ponto —, se, correspondendo o dolo eventual e a incriminação de perigo, cada um por seu lado e à sua maneira, a um alargamento das margens da punibilidade (*lato sensu*), a combinação dos dois não acarreta um alargamento intolerável daquelas margens, *maxime* em face do princípio da intervenção mínima. *Vd.* “*O Dolo de Perigo*”, de RUI PEREIRA, sobretudo sobre as questões dogmáticas. E o mesmo se poderia questionar, até por maioria de razão, acerca da combinação perigo-negligência.

(25) Mas não no sentido da classificação que opõe crimes complexos a crimes simples, consoante representem a fusão de mais de um tipo ou se identifiquem apenas com um.

(26) É, por isso, um crime pluriofensivo, pois a conduta típica expõe ao perigo de lesão mais do que um bem jurídico tutelado.

(27) Assim, por exemplo, EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, I, págs. 287-289, WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, pág. 63, HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, pág. 8, WILHELM GALLAS, “*Abstrakte und konkrete Gefährdung*”, em vários passos (e com larga referência a SCHRÖDER), *maxime* pág. 171, TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 127 e ss., CAVALEIRO DE FERREIRA, “*A Reforma do Direito Penal Alemão*”, pág. 78, e *Lições ...*, págs. 139 e ss., e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 48 e ss.. Já LUÍS OSÓRIO, no seu *Notas ao Código Penal Português* (Vol. I, pág. 35), referia os crimes de perigo, por contraposição aos crimes de dano, identificando crimes de perigo efectivo e crimes de perigo eventual (estes últimos correspondendo às contravenções, no dizer do autor). BENTHAM, em

situação que faz aparecer como possível a realização de um dano contrário a interesses juridicamente protegidos; trata-se da possibilidade de produção de um resultado danoso <sup>(28)</sup>. Visto de outro prisma, os bens jurídicos são aqui tutelados por antecipação <sup>(29)</sup>, através da procura da salvaguarda das suas condições de subsistência ou de um certo ambiente em seu redor.

Habitual — e, amiúde, primeira nas exposições acerca dos crimes de perigo, pelo menos nas de filiação ou influência alemã — é a distinção entre crimes de perigo abstracto e crimes de perigo concreto, ao que se vem juntar um terceiro género (se assim nos podemos exprimir), o dos crimes de perigo abstracto-concreto — tudo formulações dogmáticas recentes (tal como a referente aos crimes de perigo comum, a que aludiremos de seguida), tão recentes quanto a incriminação do perigo, incriminação essa correspondente a um movimento de sinal contrário ao movimento de descriminalização (significativo a partir da década de sessenta deste século), sendo certo que temos inovação a dois níveis, o nível das condutas incriminadas e o nível das formulações dogmáticas a que se recorre para essa incriminação <sup>(30)</sup>.

Ora, crimes de perigo abstracto serão aqueles crimes de perigo em que o perigo resultante da acção do agente não está individualizado em

---

*The Principles of Morals and Legislation*, num tempo ainda distante do da multiplicação das incriminações de perigo, em capítulo intitulado “*Of the consequences of a mischievous act*” (págs. 152 e ss.), logo referia o seguinte (a págs. 153; *vd.* também as seguintes): “*The secondary mischief, again, may frequently be seen to consist of two other shares of parcels: the first consisting of pain; the other of danger.*”

<sup>(28)</sup> Assim, por exemplo, HORST SCHRÖDER, como na nota anterior, ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, págs. 18 e ss., e JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. I, pág. 358. Quanto à definição dada por JESCHECK, parecem-nos duvidoso poder incluir na definição de perigo os adjectivos “invulgar” e “anormal”, podendo chamar-se à colação as palavras de EDUARDO CORREIA, em “*As Grandes Linhas da Reforma Penal*”, procurando justificar a inovação dos crimes de perigo comum no Código Penal de 1982, referindo, depois de frisar a sua ligação aos progressos da sociedade técnica, que com eles se punem “*os excessos de risco calculado*” (pág. 16). Note-se, contudo, que a ligação das incriminações de perigo às condições e aos progressos da sociedade técnica não é absoluta (valendo sobretudo para os crimes de perigo comum), existindo crimes de perigo onde não se descortina tal ligação; exemplo é o dos crimes de difamação e de injúria, que, por exemplo, BELEZA DOS SANTOS qualificava como crimes de perigo, em “*Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e de Injúria*”; no mesmo sentido parece ir AUGUSTO SILVA DIAS, em *Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias*; assim também, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2.10.96 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 460, 818).

<sup>(29)</sup> Sobre a questão da antecipação da protecção penal, nos crimes de perigo (e também nos crimes de empreendimento), veja-se *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch Gefährdungs- und Unternehmensdelikte*, com vários estudos, tomando por referência vários ordenamentos jurídicos.

<sup>(30)</sup> Assim frisa, por exemplo, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, pág. 312.

qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo. Por oposição, crimes de perigo concreto serão aqueles em que o perigo resultante da acção do agente se encontra individualizado numa vítima ou num bem<sup>(31)</sup>, sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo. Definindo de outra forma, os crimes de perigo concreto correspondem a um ilícito penal típico em que o perigo é elemento desse mesmo ilícito-típico, enquanto que os crimes de perigo abstracto correspondem a um ilícito-típico em que o perigo não é seu elemento (típico), tão-só motivação do legislador<sup>(32)</sup>.

Por seu lado, característico dos crimes de perigo abstracto-concreto é que a demonstração da inexistência do perigo determina o não preenchimento do tipo, ou seja, está em causa a susceptibilidade de a conduta típica causar perigo, mas não é necessária a sua verificação para o preenchimento do tipo, admitindo-se, porém, a ilusão da previsão ou presunção de perigo, mostrando a inexistência do mesmo no caso, ou, melhor, mostrando não ser, no caso, a conduta susceptível de o provocar<sup>(33)</sup>.

---

(31) Para uma abordagem sintética da distinção, HORST SCHRÖDER, "*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*", págs. 7-8 e 17 e ss. (perigo concreto) e 14 e ss. (perigo abstracto), WILHELM GALLAS, "*Abstrakte und konkrete Gefährdung*" (citando largamente o anterior), JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. I, págs. 358-359, TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 127 e ss., e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 52-55. Com maior complexidade (e lugar de inúmeras referências sobre a questão, bibliográficas e outras), FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, em especial o 9.º capítulo, págs. 567 e ss.. Sobre os crimes de perigo, definição e "espécies", veja-se também ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, em especial págs. 69 e ss., e MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Penal — Parte Especial (Crimes Contra as Pessoas)*, págs. 104 e ss.. Exemplos de tratamento jurisprudencial, entre nós, dos crimes de perigo (*in casu*, perigo concreto), podem ver-se, entre outros, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.4.86 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 356, 159), relativo aos crimes previstos e punidos pelos artigos 278.º e 279.º do Código Penal (versão de 1982), e no Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 31.3.93 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 425, 349), relativo ao crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (versão de 1982); também (desta feita, relativamente ao perigo abstracto) o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.4.86 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 356, 166), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.9.92 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 419, 464), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.5.96 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 457, 121), todos sobre tráfico de estupefacientes, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.3.92 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1992, 2, 300), sobre o crime de ameaças com arma de arremesso. Com muito interesse também, quer para a questão do perigo em geral, quer para o perigo abstracto e o perigo comum, tomando por referência o tráfico de estupefacientes, o Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) n.º 426/91, de 6.11.91 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 411, 56).

(32) Assim, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, págs. 620-621. Também, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Crimes Rodoviários / Pena Acessória e Medidas de Segurança*, pág. 14.

(33) Vd. FARIA COSTA, citado *O Perigo ...*, pág. 643, em nota. Também HORST SCHRÖDER, fundamental, "*Abstrakt-konkrete Gefährdungsdelikte*" e "*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*", págs. 18 e ss., e ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en*

De outro passo, cumpre notar o seguinte: se, como vimos, o crime de perigo se caracteriza pela inexistência para o tipo de uma lesão efectiva de bens ou interesses <sup>(34)</sup>, bastando a conduta do agente que seja apta a originar um dano — exigindo a lei, umas vezes, que o perigo efectivamente ocorra e bastando-se, outras, com uma conduta potencialmente geradora de perigo (inferindo-o ou presumindo-o) —, a verdade é que os crimes de perigo comum, em outro tipo de classificação (em que o lugar simétrico daqueles é ocupado pelos crimes de perigo singular), têm como elemento característico a susceptibilidade de ocorrer um dano não controlável (difuso), com potência expansiva, apto a causar alarme social, podendo atingir vários bens jurídicos (em especial a vida, a integridade física e o património de elevado valor) e várias vítimas — estando em causa, portanto, a segurança comum; o que não significa, porém, que, em cada caso, para o preenchimento do tipo, não baste, no casos dos tipos de perigo comum e concreto, que apenas um bem ou uma vítima sejam postos em perigo <sup>(35)</sup>.

---

*Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, pág. 72. Ainda sobre os crimes de perigo abstracto-concreto — na Doutrina espanhola também chamados, por vezes, “*delitos de peligro hipotético*”, e surgidos um pouco por reacção aos problemas assacados aos crimes de perigo abstracto em face de alguns princípios penais —, *vd.* RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 54-55. Com interesse para este ponto, em nosso juízo, também JESCHECK e OUTROS, *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch Gefährdungs- und Unternehmensdelikte*, págs. 147-148 (“*Diskussionsbereich ...*”, por CHRISTIAN MAIER, este trecho sob o significativo título “*Absolut sichere Ungefährlichkeit der Tathandlung im Einzelfall beim abstrakten Gefährdungsdelikte*”).

<sup>(34)</sup> Esquecendo aqui (por não ter ela cabimento num texto com o escopo do nosso) a complexa questão dos crimes de perigo agravados pelo resultado, de que é exemplo a previsão do artigo 285.º do Código Penal, que torna sobremaneira difícil a sua delimitação dos correspondentes crimes de dano. Aliás, dos inúmeros problemas dogmáticos que os crimes de perigo suscitam, um dos mais delicados, em nosso juízo, é o da sua relação com os crimes de dano correspondentes, especialmente nos casos de produção do resultado (mas não só, pense-se na delimitação da tentativa, por exemplo, ou na punição dos actos preparatórios estabelecida pelo artigo 274.º do Código Penal). Problema que também poderá apontar para uma certa “artificialidade” das incriminações de perigo, dando mais uma acha para a fogueira (permita-se a expressão) da sua discussão. Sobre este problema da relação entre incriminações de perigo e correspondentes incriminações de dano, e do ponto de vista da teoria do concurso, deve, naturalmente, ver-se EDUARDO CORREIA, *Unidade e Pluralidade de Infracções*; do autor, ainda *Direito Criminal*, II, págs. 197 e ss.. Também GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I, págs. 305 e ss.. Na Doutrina estrangeira, por exemplo, JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. II, págs. 1010 e ss., e JAKOBS, *Derecho Penal ...*, págs. 1043 e ss.. Tenha-se ainda em atenção a possibilidade de surgirem hipóteses de concurso, mais ou menos complexas, entre o tipo que escolhemos para este nosso trabalho e o tipo do artigo 152.º, n.º 3 do Código Penal (resultado da revisão do Código Penal levada a cabo em 1998, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro), onde se estabelece o seguinte: “*A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.*”

<sup>(35)</sup> Veja-se HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, págs. 23 e ss., ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, pág.

Por outro lado, e como é característico dos crimes de perigo concreto, trata-se — continuando no quadro classificatório dos crimes — de um crime de resultado ou material, o crime previsto no artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, pois pressupõe a verificação, como resultado, de uma situação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Na verdade, crimes de resultado (tendo como lugar simétrico os crimes de actividade ou de mera actividade <sup>(36)</sup>) são aqueles em que — segundo a definição sintetizada por ROXIN <sup>(37)</sup> — o resultado consiste numa consequência de lesão ou de colocação em perigo, separada espacial e temporalmente da acção do autor.

### III. CRIME ESPECÍFICO

De outro passo, parece-nos que se poderá dizer que o crime que aqui convocamos, ou seja, o previsto e punido nos termos do artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, é um crime específico, na medida em que pressupõe que o autor possua uma determinada qualidade (pressupõe uma “qualificação de autor”) <sup>(38)</sup>, pois autor é aqui quem, no âmbito da sua actividade profissional, infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação. Temos, pois, um crime que pressupõe a redução do círculo de agentes possíveis às pessoas referidas no tipo, pessoas essas que possuem determinadas características (*intrañei*) <sup>(39)</sup>.

Com efeito, cremos poder dizer que estamos na presença de um caso em que “o círculo dos potenciais autores deixa de ser indetermi-

---

67, MARQUES BORGES, *Dos Crimes de Perigo Comum ...*, pág. 22, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições ...*, págs. 145 e ss., RUI PEREIRA, *O Dolo de Perigo*, págs. 29-30, e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 33-34. Relativamente ao acolhimento do conceito de crime de perigo comum e ao seu tratamento na Jurisprudência, entre nós, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8.1.92 (no *Boletim do Ministério da Justiça*, 413, 402), onde se pode ler que “*nos crimes de perigo comum não há pessoas particularmente ofendidas*”.

<sup>(36)</sup> Vd. “*Crimes de Mera Actividade*”, de RUI PEREIRA.

<sup>(37)</sup> *Derecho Penal ...*, pág. 328. Veja-se também, por exemplo, TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 125 e ss..

<sup>(38)</sup> Assim, ROXIN, *Derecho Penal ...*, pág. 338.

<sup>(39)</sup> Assim, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. II, págs. 28 e 65. Com mais desenvolvimento, TEREZA PIZARRO BELEZA, no a seguir citado “*Illicitamente Comparticipando ...*”; da autora, também *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 117 e ss..

nado” (40). A determinação é feita por uma qualidade profissional (ou melhor, de profissional) — “*qualidades especiais*”, reza o artigo 28.º, n.º 1 do Código Penal, e “*quem no âmbito da sua actividade profissional*”, o artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Código — e ainda pela prática de actos que vinculam a deveres especiais — “*regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação*”, reza o mesmo artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal (sendo certo que este trecho do artigo também tem importância para aquela questão, e aquele trecho do mesmo para esta questão).

Chamemos aqui as palavras de FIGUEIREDO DIAS e PEDRO CAEIRO (41), aqui, em nosso juízo, com aplicação, *mutatis mutandis*: “*Ora, o carácter específico do crime de violação de normas de execução orçamental, de que ora curamos, reside não só na delimitação do círculo de potenciais agentes — os titulares de cargos políticos —, mas também, diversamente do que sucede com outros crimes previstos no mesmo diploma, na própria conduta em si mesma considerada, pois só determinadas pessoas são portadoras do dever de cumprir as normas de execução orçamental.*”

Com efeito, para além da violação do dever geral que está na base de qualquer tipo-de-ilícito, pressupõem os delitos específicos a violação de um dever específico anterior e, em regra, também exterior à norma penal, cujos destinatários se caracterizam, em regra, por uma especial relação, função ou posição, normalmente de tipo profissional (no nosso caso, por exemplo, dono da obra, encarregado do projecto e construção, empreiteiro geral, subempreiteiro) — o que, aliás, impõe particular cuidado na determinação do destinatário da norma de comportamento e, assim também, da norma incriminadora, para determinar quem é o agente (42).

---

(40) TERESA PIZARRO BELEZA, “*Illicitamente Comparticipando — O Âmbito de Aplicação do Art. 28.º*”, pág. 12.

(41) “*Erro Sobre Proibições Legais ...*”, pág. 266.

(42) Aliás, podemos aqui chamar a análise certa de FIGUEIREDO DIAS, em “*Para uma Dogmática ...*”, pág. 48, n.º 3719 da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, feita a propósito do Direito Penal Secundário, mas que também tem aqui, a nosso ver, cabimento: “*Esta especificidade dogmática do direito penal secundário possui, de resto, a sua correspondência a nível sócio-criminológico, enquanto se traduz e se funda empiricamente nos diversos papéis sociais dos agentes respectivos. Também neste plano se não trata só do papel geral de deviant, mas do específico papel que ao agente advém da categoria social em que actua, é dizer, do seu específico “estatuto social” no qual o tipo-de-ilícito se ancora (do seu papel social como comerciante, como operário, como contribuinte ...)*”.

E, dentro dos crimes específicos, se as “*qualidades ou relações especiais*” (cfr. artigo 28.º, n.º 1 do Código Penal) fundamentam a própria ilicitude do facto, os crimes específicos serão próprios; se apenas fizerem variar essa ilicitude, agravando-a ou atenuando-a, os crimes específicos serão impróprios<sup>(43)</sup>. O nosso caso é, claramente, o de um crime específico próprio, como bem se vê.

#### IV. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DEVER?

Outra questão — vinda, em larga medida, na sequência da anterior — que aqui se impõe, atendendo ao lugar que a violação das aludidas regras legais, regulamentares ou técnicas tem no desenho do crime em causa, é a de saber se se trata ou não de um crime de violação de dever, no sentido dado por ROXIN.

São crimes de violação de dever, no conceito de ROXIN<sup>(44)</sup>, crimes em que existe uma equiparação da omissão à acção, aqueles em que, na determinação da autoria (e, por referência, da participação) não é de exigir um domínio do facto reportado à acção, bastando a titularidade do dever violado como momento típico de domínio, uma vez que essa titularidade é a condição essencial para o preenchimento do tipo. O que decorreria da própria modelação típica destes crimes e corresponderia, ainda segundo ROXIN, à reconhecibilidade social do ilícito, que residiria no dever e não na conduta do agente.

Dito de outros modos, o critério do domínio do facto seria substituído pelo critério da titularidade do dever, o critério delimitador da autoria

---

(43) Assim, TERESA PIZARRO BELEZA, citado “*Ilícitamente Comparticipando ...*”, pág. 13. Também ROXIN, *Derecho Penal ...*, pág. 338.

(44) Veja-se *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*, págs. 17 e ss., e *Täterschaft und Tatherrschaft*, págs. 352 e ss. e 663 e ss.. Para uma crítica da tese de ROXIN, veja-se STRATENWERTH, *Derecho Penal ...*, págs. 243 e ss., JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. II, § 62, e TERESA PIZARRO BELEZA, “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”. Veja-se ainda JAKOBS, *Derecho Penal ...*, págs. 266-267, no quadro da sua tese organizacional. Sobre o problema no DMOS, veja-se FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “*O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade*”, ponto 19. Na categoria dos “*Pflichtdelikte*”, que a doutrina alemã maioritária veio a reconhecer no seguimento do trabalho de ROXIN, este incluía delitos omissivos (“*Unterlassungsdelikte*”) e delitos específicos (“*Sonderdelikte*”), próprios e impróprios (“*echte*” e “*unechte Sonderdelikte*”). Embora não queiramos e não possamos estudar aqui a questão profundamente, pensamos que a qualificação do nosso crime como crime específico não nos atira automaticamente para a consideração do mesmo como crime de violação de dever — pese embora poder parecer que é esse o sentido do que o Professor ROXIN escreve no seu *Derecho Penal ...*, a págs. 338. Por isso, procurámos dizer algo em texto sobre os crimes de violação de dever.

consistiria, não na detenção do domínio do facto, critério válido para os outros crimes, crimes de domínio — critério que ROXIN desenvolveu na sua tese de habilitação <sup>(45)</sup> —, mas na titularidade do dever extrapenal. Seriam para ROXIN, por exemplo, os casos de crimes de omissão impura, em que o tipo se constrói centrado no dever de evitar o resultado, critério, portanto, que define a autoria <sup>(46)</sup>, segundo o autor.

Não é, naturalmente, este o lugar para analisar tão complexa questão, nas suas várias vertentes e implicações <sup>(47)</sup>. Para o nosso caso, diremos apenas que o desenho legal do tipo em causa, por um lado, permite aproximá-lo da definição roxiniana de crime de violação de dever, sendo, em nosso entender, o próprio preceito incriminador a mostrar a indiferença para o preenchimento do tipo da forma de actuar do agente <sup>(48)</sup>. Porém, cremos que, por outro lado — e para lá da questão de saber se o conceito de ROXIN é compatível com os traços do Direito Penal português <sup>(49)</sup> —, o tipo em causa não autoriza o afastamento como critério de autoria do domínio do facto, por estarmos na presença de um tipo que, para além da violação das aludidas regras legais,

---

<sup>(45)</sup> Cf. em especial págs. 127 e ss. de *Täterschaft und Tatherrschaft*.

<sup>(46)</sup> “*Die Erfolgsabwendungspflicht als täterschaftsbegründendes Element.*” — cf. *Täterschaft und Tatherrschaft*, págs. 458 e ss. e 669 e ss.. Sobre a caracterização geral dos crimes por omissão, pode ver-se ROXIN, “*Do Limite entre Comissão e Omissão*”, STRATENWERTH, *Derecho Penal ...*, págs. 289 e ss., JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. II, págs. 825 e ss., TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 501 e ss., GIMBERNAT ORDEIG, “*Sobre los Conceptos de Omisión y de Comportamiento*”, JAKOBS, *Derecho Penal ...*, págs. 937 e ss., e ENRIQUE BACIGALUPO, *Principios de Derecho Penal — Parte General*, págs. 389 e ss.. Também, fundamental, entre nós, SOUSA E BRITO, *Estudos para a Dogmática do Crime Omissivo*. Como é sabido, enquanto a omissão pura consiste na violação de uma norma de comando, a omissão impura consiste na violação indirecta de uma norma de proibição (ou, de outro modo, se quisermos, de comandos feitos derivar de proibições, o comando de evitar o resultado típico, para além de o não provocar), não havendo resultado na primeira (é, por isso, de mera actividade) e havendo resultado na segunda. MARIA FERNANDA PALMA, em *A Justificação por Legítima Defesa ...*, I, pág. 68, ensina que “*na omissão, não há, em rigor, uma conduta dirigida à criação de um perigo para um bem jurídico. A evitação da omissão não é, em si mesma, o impedimento da lesão do bem mas apenas a imposição, ao omitente, de uma acção.*” No Direito anglo-saxónico, ANDREW ASHWORTH, *Principles of Criminal Law*, págs. 47 e ss. e 107 e ss..

<sup>(47)</sup> Veja-se, para além das aludidas obras de ROXIN (com variações entre as várias edições da sua tese de habilitação), STRATENWERTH, *Derecho Penal ...*, págs. 243 e ss. e 314-316, JAKOBS, *Derecho Penal*, págs. 266-267 e 791-792 (com referência também à sua teoria da “responsabilidade por organização”), e TERESA PIZARRO BELEZA, “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”.

<sup>(48)</sup> Já, aliás, CAVALEIRO DE FERREIRA, nas suas *Lições...* (pág. 322), ensinava que “*os crimes de perigo comum, na sua estrutura própria, são constituídos por acção ou omissão*”.

<sup>(49)</sup> Veja-se TERESA PIZARRO BELEZA, “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”.



regulamentares ou técnicas extrapenais que convoca, exige a verificação e, antes disso, a criação com aquela violação, de uma situação de perigo para os bens ali nomeados, não podendo prescindir, outrossim, da integração de tal criação da situação de perigo no dolo do agente, para se poder falar em autoria dolosa.

Ou seja, no caso que aqui temos tratado, é certo que a lei desenha o tipo de crime com base na violação de certos deveres extrapenais, mas também com base na causação de um resultado, resultado provocado por um comportamento (activo ou omissivo) definido por referência à norma extrapenal que contém o dever (o que faz com que o crime não seja de forma livre), pelo que podemos dizer que o centro da incriminação se reparte por uma e outra. Razão pela qual, sendo verdade que, no que respeita à estrutura do comportamento causador do perigo, podemos falar numa equiparação da omissão à acção, não é menos verdade que só pela violação do dever não se pode definir o tipo em causa, melhor, não se obtém o seu preenchimento.

Assim, temos para nós que o tipo em causa não quadra perfeitamente com o conceito roxiniano de crime de violação de dever — mesmo considerando a evolução do pensamento do Professor de Munique sobre a questão, de que deu conta nas várias edições da sua aludida tese de habilitação. E isto para lá de se poder, porventura, dizer, com TERESA PIZARRO BELEZA, “*que a total concentração na titularidade do dever extrapenal violado é insuficiente, ou incapaz de explicar cabalmente as regras previstas no artigo 28.º do CP para casos de crimes específicos próprios*”<sup>(50)</sup>. E para lá também das dúvidas que a suficiência do critério da titularidade do dever, mesmo do ponto de vista estritamente dogmático, pode oferecer — o que aquela autora também trata, no mesmo trabalho.

E para lá também de se levar em conta que os crimes de violação de dever “*são criticáveis por se converterem em crimes de desobediência, violarem a reserva de lei da Assembleia da República (art. 168.º, n.º 1, alínea c), da CRP), afectarem a previsibilidade do Direito Penal e serem inadequados à censura de culpa pelo facto, postulada por um Direito Penal orientado para a protecção dos bens jurídicos*”<sup>(51)</sup>;

---

<sup>(50)</sup> “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”, pág. 341. Para a questão do âmbito do artigo 28.º do Código Penal português, da autora, substancial, o citado “*Illicitamente Comparticipando ...*”

<sup>(51)</sup> MARIA FERNANDA PALMA, “*Direito Penal do Ambiente — Uma Primeira Abordagem*”, pág. 443. No mesmo sentido da parte final da citação no texto, escute-se

enfrentam, dito de outra maneira, problemas em face de “*princípios básicos do Estado de direito democrático em matéria penal*”, nomeadamente no que respeita à “*desejável previsão normativa*” e ao “*papel subsidiário do subsistema penal dentro da ordem jurídica*” (52).

De outro passo, podemos dizer que o crime em causa já poderia quadrar perfeitamente com o conceito roxiniano de crime de violação de dever (não afastando, porém, e além do mais, os problemas referidos nas linhas precedentes), se fosse de perigo abstracto, e mesmo abstracto-concreto, nos termos acima expostos — não podendo deixar de assinalar-se (e de louvar-se) aqui que o legislador português não cedeu à tentação de prever um delito abstracto (que vai proliferando em tantas outras áreas, penais ou próximas), de mera actividade, em que a perigosidade ou a lesão de interesses não fazem parte dos elementos constitutivos do tipo, sendo mera motivação do legislador (ao que não terá sido, por certo, alheio o facto de ter sido EDUARDO CORREIA o autor do Projecto do Código, pois o Professor mostrava-se crítico relativamente a tais soluções (53)).

Torna-se, pois, no caso que aqui tratamos, necessário averiguar, não só a titularidade e a violação do dever extrapenal, mas também quem desenvolveu ou não uma certa actividade e causou um certo resultado, ou seja, *lato sensu*, saber quem determinou os acontecimentos. Isto é, não deixamos de ter necessidade de buscar os momentos normativos de domínio, ao que se juntará uma especial vinculação dos seus autores.

O que, aliás, na análise dos casos concretos que caibam no tipo em causa — tipo que estabelece que é punível todo aquele que, no exercício da sua actividade, desobedecer às exigências e prescrições que lhe sejam

---

BAUMANN (em *Grundbegriffe und System des Strafrechts*, citado em COSTA ANDRADE, “*A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia ...*”, pág. 74): “... o crime é, em primeira linha, lesão de um bem jurídico e só complementarmente a violação de um dever jurídico, mas não o contrário.” Em consonância, aliás, com o § 2. do *Alternativ-Entwurf*. Criticamente quanto à construção do delito (*in casu*, de perigo) como mero delito de desobediência, veja-se também JESCHECK e OUTROS, *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch Gefährdungs- und Unternehmensdelikte*, por exemplo a págs. 147 (“*Diskussionsberich ...*”, por CHRISTIAN MAIER).

(52) As citações são de TERESA PIZARRO BELEZA, “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”, pág. 337, desenvolvendo a autora a questão a págs. 342 e ss..

(53) Veja-se, para dar só dois exemplos, “*Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*”, pág. 279, e “*Notas Críticas à Penalização de Actividades Económicas*”, pontos XIII e XIV. Em sentido idêntico, por exemplo, JAKOBS, *Derecho Penal*, págs. 212 e ss., e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, pág. XI (na introdução) e págs. 3 e ss. e 80 e ss..

dirigidas validamente pela instância de tutela competente, ou aos condicionamentos ou proibições que por tal instância sejam impostos ao exercício da sua actividade, com isso criando um perigo para determinados bens jurídicos —, sempre colocará problemas (e para além da questão da determinação dos portadores da especial qualidade ou função que os coloca sob a alçada da previsão) na determinação da autoria e da participação; designadamente no confronto entre um conceito extensivo de autoria, que propugna uma espécie de “interpretação extensiva dos tipos legais”, segundo a qual os mesmos abrangeriam as condutas (típicas ou não) de todos quantos prestem contributos relevantes em termos causais para a realização dos tipos, admitindo-se, contudo, que a Parte Geral restrinja o âmbito da autoria, dela excluindo a participação<sup>(54)</sup>, e valorizando-se uma teoria subjectiva da participação (“vontade de autor”, “*animus auctoris*”, versus “vontade de participante”, “*animus socii*”), e um conceito restritivo de autoria<sup>(55)</sup>, que considera autor apenas aquele que comete por si mesmo o facto típico, não os que contribuem para o resultado típico mediante acções não típicas, definindo-se a participação mediante uma teoria objectiva; ou ainda considerando uma tentativa de superação entre teorias puramente objectivas e teorias puramente subjectivas intentada pela referida teoria do domínio do facto — e pressupondo aqui, naturalmente, a superação prévia da qualificação do tipo aqui em causa como crime de violação de dever. Pontos que aqui só podemos deixar indicados<sup>(56)</sup>.

---

(54) O conceito extensivo de autoria, e apesar dos pontos de contacto (dir-se-á mesmo do ponto de partida comum) entre ambos, não se confunde, pois, com o conceito unitário de autoria, pois este, baseado na ideia de que é a relevância causal dos contributos dos diversos participantes para a realização do crime que determina que todos deverão ser considerados autores (independentemente da importância da sua contribuição para o conjunto do facto, questão que só relevará ao nível da aplicação da pena), não admite aquela restrição feita pela Parte Geral do âmbito da autoria.

(55) Sustentando que o Código Penal português parece ter adoptado um conceito restritivo de autoria, TERESA PIZARRO BELEZA, “*A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?*”, pág. 338.

(56) Para desenvolvimento, e para só citar alguns exemplos, de EDUARDO CORREIA, que podemos considerar partidário do primeiro conceito, o extensivo, veja-se *Direito Criminal*, II, págs. 246 e ss.. De CLAUS ROXIN, veja-se, naturalmente, *Täterschaft und Tatherrschaft*, págs. 127 e ss. (fora da teoria do domínio do facto, o autor coloca os “*Pflichtdelikte*”, questão já aqui referida), trabalho que constituiu a tese de habilitação de ROXIN, datando de 1963 a sua primeira edição e de 1994 a última, a sexta, obra que é incontornável relativamente à questão da autoria e da participação, avultando aí a teorização do domínio do facto e das suas implicações, desenvolvendo ROXIN o domínio do facto fundamentalmente em três vertentes: o domínio da acção, do autor singular imediato; o domínio da vontade, do autor mediato; e o domínio funcional do facto, do co-autor. Sobre estas questões, entre nós, veja-se MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *O Início da Tentativa do Co-Autor*, em especial págs. 18 e ss.,

## V. NORMA PENAL EM BRANCO

Cumpra também indicar aqui — e deixar sobre ele uma palavra — o problema das normas penais em branco (“*Blankettstrafgesetz*”) <sup>(57)</sup>, pois entende-se, geralmente — e entendemos nós também —, que as normas que prevêm crimes de perigo comum que fazem referência à violação de regras legais, regulamentares ou técnicas, como é o caso paradigmático da alínea a) do n.º 1 do artigo 277.º do Código Penal, constituem normas penais em branco, com a sua típica cisão entre a norma de comportamento (a regra legal, regulamentar ou técnica, *in casu*), com origem, em regra, em outras leis e até em outros ordenamentos que não o penal, e a norma que contém a ameaça penal; visto de outro modo, com a definição da “área de protecção” (“*Schutzbereich*”) feita por norma diferente da norma que contém a ameaça penal, com a determinação dos pressupostos de facto da aplicação da norma penal feita por outra instância normativa.

Posto este conceito abrangente de norma penal em branco, cumpre notar que autores há que, numa perspectiva restritiva, consideram só caber com propriedade a qualificação de norma penal em branco àquela

---

com várias referências bibliográficas, e “*O Início da Tentativa do Co-Autor no Direito Penal Alemão*” (trabalhos estes com interesse, de um modo geral, para as categorias da autoria e da participação, conquanto o cerne da investigação da autora seja a questão do início da tentativa do co-autor, no quadro da discussão entre a chamada “solução global” e a chamada “solução individual”, optando a autora por esta, pelas razões expostas de modo mais sintético a págs. 155 e ss. do primeiro trabalho citado e a págs. 50 e ss. do segundo, avultando como ideias fundamentais na determinação do início da tentativa do co-autor o domínio da consumação e o exercício do domínio). Sobre a questão da autoria e da participação, em geral e com desenvolvimento, *vd.* ainda STRATENWERTH, *Derecho Penal ...*, págs. 227 e ss., 314 e ss. e 336 e ss., e JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. II, págs. 885 e ss. (trata a problemática dos conceitos unitário, extensivo e restritivo de autoria a págs. 889 e ss., enunciando perspectivas críticas e ilustrando com exemplos).

<sup>(57)</sup> Foi BINDING quem cunhou a expressão, em *Die Normen und ihre Übertretung*. Sobre o problema das normas penais em branco, em geral, e para além dos trabalhos referidos nas notas seguintes, veja-se CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições ...*, pág. 53 (com uma referência breve), MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal — Parte General*, págs. 36 e ss. e 114 e ss. (aqui com especial referência à sua relação com o princípio da legalidade), GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I, págs. 220-221 e 236, e ENRIQUE BACIGALUPO, *Principios de Derecho Penal — Parte General*, págs. 99 e ss., analisando o Direito espanhol e relacionando a questão sobretudo com o princípio da legalidade criminal. Como exemplo da abordagem jurisprudencial das normas penais em branco, ainda que aqui relativamente a outra questão (a da repercussão ou não da revogação da norma complementar na norma penal em branco), pode ver-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Abril de 1994 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1994, II, 50), sobre um caso de “delitos anti-económicos” e com o seguinte sumário, quanto à questão que para aqui interessa: “*Há leis que dependem, para a sua exequibilidade, do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos actos administrativos (regulamentos, portarias, editais). São as chamadas leis penais em branco, cegas ou abertas.*”

que remete para uma disposição de nível inferior (v.g., um regulamento), não já para aquela que remete para um preceito contido na lei penal ou em lei distinta da penal<sup>(58)</sup>. Outros reservam a qualificação apenas para a norma penal que remete para ordenamento diferente do penal, de nível igual ou inferior<sup>(59)</sup>, achando-se aí a norma ou parte da norma de comportamento. Outra questão ainda será a de saber se a denominação norma penal em branco só cabe para os casos em que a lei penal contém apenas a sanção<sup>(60)</sup> ou também para casos em que, para além dela, contém também parte da descrição da conduta proibida<sup>(61)</sup>.

Uma vez que não tratamos aqui a questão das normas penais em branco *ex professo*, fazendo-lhe apenas uma breve referência em relação com o crime em estudo, não entraremos na questão, sendo certo que consideramos que em qualquer um dos referidos casos podemos colocar os problemas (*maxime* os relacionados com o princípio da legalidade criminal) que aqui tão brevemente referiremos — problemas que se agravam quando se verifica o recurso a cláusulas gerais<sup>(62)</sup>. Mantemos, por isso, a generalização feita atrás, tomando como definição de norma penal em branco aquela que refere ser a mesma a norma penal que contém uma descrição incompleta do facto típico, nos termos referidos.

Relativamente às normas penais em branco, temos, na classificação dos tipos de crime que contrapõe os fechados aos abertos<sup>(63)</sup>, um tipo

---

(58) Assim, por exemplo, JORGE MIRANDA e MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, *Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial*, págs. 35 e 36, referindo e remetendo para a discussão doutrinária que aí referenciam.

(59) Cf., por exemplo, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Penal de Autor*, págs. 28 e 31.

(60) Assim, WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, pág. 168.

(61) Assim, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Penal de Autor*, pág. 28, considerando, em nota, “*demasiado restrito*” o entendimento de WELZEL.

(62) Em “*Sobre a Concepção e os Princípios do Direito Penal Económico ...*”, de FARIA COSTA e COSTA ANDRADÉ, no Anexo, onde os autores dão conta das conclusões do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, Setembro de 1982), podem ver-se as seguintes conclusões: “6. A descrição das condutas proibidas implica normalmente o recurso à técnica do reenvio, isto é, a identificação de factos relevantes por remissão para fora do Direito Penal. O que comporta o perigo da falta de clareza e de rigor, bem como da delegação excessiva do poder legislativo em favor da Administração. A conduta ou o resultado proibidos devem ser especificados pela própria lei penal. 7. O Direito Penal Económico deve, na medida do possível, evitar as cláusulas gerais. Sempre que se utilizem cláusulas gerais deve, pelo menos a conduta, ser rigorosamente descrita.” Conclusões a propósito do Direito Penal Económico que, a nosso ver, e *mutatis mutandis*, inteiramente valem para aqui. Sobre este ponto, pode ver-se também, entre outros (em geral, todos os que versam o princípio da legalidade criminal), ENRIQUE BACIGALUPO, *Principios de Derecho Penal — Parte General*, págs. 75 e ss..

(63) No que respeita à problemática do tipo aberto — que se não confunde com a das normas penais em branco, sendo estas apenas um possível exemplo de tipo aberto —, e sem prejuízo das várias referências que se podem encontrar nas partes gerais dos tratados, não pode deixar de citar-se HANS WELZEL, em *Das Deutsche Strafrecht*, págs. 23-24 e 82-83 (sem

aberto, que não descreve de modo completo o comportamento proibido, transferindo para o intérprete o encargo de completar o tipo, dentro dos limites e indicações nele próprio contidos, ou, visto de outro modo, remetendo o destinatário, através de uma técnica de reenvio, para uma disposição legal diferente da disposição que estabelece a pena<sup>(64)</sup>. Tenha-se, contudo, em atenção que o conceito de tipo aberto — aquele, afinal, e numa definição de grande generalidade, que comporta elementos carecidos de determinação material — vai muito para lá dos casos de recurso a normas penais em branco, sendo estas apenas um dos exemplos de tipo aberto.

Ora, a propósito dos aludidos problemas que as normas penais em branco enfrentam, importa logo chamar à colação a *vaexata quaestio* da sua constitucionalidade, a qual tem colhido vozes num sentido e noutro. FIGUEIREDO DIAS, por exemplo, pronunciou-se no sentido de que a referida cisão entre norma de comportamento e norma de ameaça penal não acarreta necessariamente a conclusão de que as normas penais em branco enfermem de inconstitucionalidade, “*pois nada na Constituição obriga à conexionaçãõ, na mesma lei ou no mesmo preceito legal, da conduta proibida com a pena que lhe corresponde*”<sup>(65)</sup> — no seguimento, aliás, da lição de EDUARDO CORREIA<sup>(66)</sup>.

Porém, esta é apenas uma das vertentes do problema, porventura a que se mostra mais fácil de ultrapassar. Bem o vê, aliás, o mesmo FIGUEIREDO DIAS, que prossegue analisando uma outra vertente do citado problema da constitucionalidade das normas penais em branco, desta feita aquele que se prende com o facto de o princípio da legalidade

---

prejuízo dos demais trabalhos dedicados à questão, citados na obra a seguir referida de ROXIN), bem como CLAUD ROXIN, *Offene Tatbestände und Rechtspflichtmerkmale*, com desenvolvimento, e em revisão crítica do ensino de WELZEL (para concluir, a págs. 187: “*“Offene” Tatbestände im Sinne Welzels gibt es nicht.*”) e, bem assim, de ARMIN KAUFMANN (nesta obra de ROXIN, encontram-se inúmeras referências bibliográficas; para além da bibliografia final, também a págs. 15-17, referindo-se aqui a bibliografia atinente ao ensino de WELZEL sobre o problema). Para fixação dos conceitos e introdução ao problema, veja-se JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. I, págs. 335 e ss., e, entre nós, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. II, pág. 24.

<sup>(64)</sup> GÜNTER STRATENWERTH — no modo sintético que caracteriza o seu manual — ensina que os tipos abertos se caracterizam pelo facto de os elementos que fundamentam a ilicitude não estarem totalmente enunciados na norma incriminadora (*Derecho Penal ...*, pág. 123).

<sup>(65)</sup> “*Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário*”, pág. 47, n.º 3719 da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*.

<sup>(66)</sup> Nas *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Geral, págs. 33 e ss., se bem lemos.

criminal exigir, além do mais, que a matéria criminal seja da competência reservada da Assembleia da República, o que, a propósito das normas penais em branco (mantemos a definição mais abrangente acima enunciada), pode levantar problemas, em virtude de, neste caso, os critérios da incriminação serem vistos à luz, à luz dupla, do ordenamento penal e, o mais das vezes, do ordenamento extra-penal, *maxime* administrativo, onde tal competência reservada da Assembleia da República raras vezes se verifica. Contudo, o Professor de Coimbra <sup>(67)</sup> considera que “*parece razoavelmente seguro, em todo o caso, que a exigência de lei formal haja de radicar na norma penal sancionatória, mas não também necessariamente no acto de fundamentação constitutiva da punibilidade: quanto a este, bastará que ele seja válido por ter tido lugar em virtude de uma autorização legal*”.

Asserção esta — diga-se — que nos levanta dúvidas, sendo de notar que autores há que consideram que as normas penais em branco encontram obstáculo — de tomo, porventura inultrapassável — precisamente na reserva de lei estabelecida na Constituição da República, reserva de lei essa que impede normas penais em branco <sup>(68)</sup>, quer na sua vertente de reserva de controlo democrático, obrigando a que a lei incriminadora provenha da Assembleia da República ou do Governo com autorização, quer também na sua vertente de reserva de segurança, porquanto as normas penais deverão configurar o ilícito como lesão de bens jurídicos — a partir de normas de valoração —, e não como desobediência — a partir de normas de dever. Naturalmente, impor-se-á uma análise de maior profundidade caso a caso, dadas as diferentes possibilidades de configuração dos casos de normas penais em branco.

Porém, as normas penais em branco não levantam unicamente problemas no que respeita à questão da reserva de competência legislativa

---

<sup>(67)</sup> *Ibidem*, pág. 48, n.º 3719 da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*.

<sup>(68)</sup> Neste sentido se pronuncia, por exemplo, MARIA FERNANDA PALMA, em “*Constituição e Direito Penal (As Questões Inevitáveis)*”, pág. 230; no mesmo sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português ...*, Vol. I, pág. 221. Vd. também GIUSEPPE CARBONI, “*Norme Penali in Bianco e Riserva di Legge ...*”. Sobre a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, em geral, vd. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, nas anotações aos artigos 29.º e 168.º, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, págs. 551-552 e 633 e ss., e JORGE MIRANDA, “*O Regime dos Direitos, Liberdades e Garantias*”, págs. 92 e ss., e *Manual de Direito Constitucional*, Vol. IV. Também, para uma síntese da questão da reserva de lei, com indicações bibliográficas a final, MARIA LÚCIA ABRANTES AMARAL PINTO CORREIA, “*Reserva de Lei*”.

da Assembleia da República, pois ainda no campo do mesmo garantístico princípio da legalidade criminal<sup>(69)</sup>, dirigido ao legislador e ao intérprete, cumpre referir a dificuldade de, muitas vezes, ou sempre, compatibilizar as normas penais em branco com o princípio da tipicidade, corolário (a par com os outros dois principais, da reserva de lei e da proibição de retroactividade) daquele princípio da legalidade que exige que a lei penal seja certa, no sentido de clara, precisa e determinável, permitindo assim a previsão e a segurança dos destinatários do seu comando<sup>(70)</sup>, sendo que, algumas vezes, a norma penal em branco não assegura aquela clareza, previsão e determinabilidade, quer por via da cisão entre a norma de ameaça e a norma de comportamento (esta muitas

---

<sup>(69)</sup> Sobre o princípio, *vd.*, antes de mais, CASTANHEIRA NEVES, “*O Princípio da Legalidade Criminal (O seu Problema Jurídico e o seu Critério Dogmático)*”, com grande desenvolvimento e profundidade, em várias vertentes do problema, e SOUSA E BRITO, “*A Lei Penal na Constituição*”, págs. 10 e ss.. Sem prejuízo das referências à questão que se encontram nas partes gerais dos tratados (constitucionais e penais, portugueses e estrangeiros) e nos comentários às normas constitucionais com relevância penal e processual penal (*maxime* as dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 29.º e 32.º da Constituição da República) e às normas penais sobre o ponto (sobretudo o artigo 1.º do Código Penal), veja-se ainda, na Doutrina portuguesa, GERMANO MARQUES DA SILVA, “*Algumas Notas Sobre a Consagração dos Princípios da Legalidade e da Jurisdicionalidade na Constituição da República Portuguesa*”, págs. 255-262, sobretudo sobre o seu corolário da reserva de lei, JORGE MIRANDA, “*Os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Aplicação da Lei Mais Favorável em Matéria Criminal*”, págs. 685-696, JORGE MIRANDA e MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, “*Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial*”, págs. 17 e ss., com inúmeras referências bibliográficas, a págs. 17-18, em nota, e 20, também em nota, e COSTA ANDRADE, “*Constituição e Direito Penal*”, págs. 199-200 (lugar onde também critica a opção pelas normas penais em branco, em face do princípio da legalidade). Ainda em Língua Portuguesa, BETTIOL, “*Instituições de Direito e Processo Penal*”, págs. 107 e ss.. *Vd.* ainda a nota seguinte.

<sup>(70)</sup> Por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, em *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I, págs. 230-231, considera que, quando a norma que completa a norma penal em branco não se limita a integrá-la, mas define ela mesma o comportamento típico, estamos perante a ofensa do princípio da legalidade. O que, no nosso caso, o da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 277.º do Código Penal, é duvidoso, porque o comportamento apresenta-se definido de modo repartido, ainda que a maior fatia fique para a norma que completa a norma penal em branco. Também alertando para o perigo das normas em branco, nesta perspectiva, EDUARDO CORREIA, “*Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*”, pág. 262. Veja-se ainda a obra de JORGE MIRANDA e MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO citada na nota anterior, especialmente a págs. 34 e ss., e as indicações aí dadas, obra essa que constitui um parecer onde se trata o problema da constitucionalidade das incriminações de usurpação em sede de direito de autor e de concorrência desleal, em face do princípio da legalidade criminal, no seu corolário da tipicidade. Também OLIVEIRA ASCENSÃO, “*Direito Penal de Autor*”, págs. 27 e ss.. HORST SCHRÖDER, no seu “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, a fechar, pronuncia-se criticamente em relação às incriminações de perigo que não definem a conduta com precisão (embora não refira especificamente o problema das normas penais em branco). Com interesse para a questão da tipicidade e da determinabilidade dos tipos penais, também GOMES CANOTILHO, “*Teoria da Legislação Geral e Teoria da Legislação Penal*”, pág. 844.



vezes objecto de uma remissão, na norma de ameaça, de grande generalidade e até equivocidade, chegando a encontra-se normas duplamente em branco, com a norma de ameaça a remeter para uma norma de comportamento que, por sua vez, remete para outra), quer por via do uso de previsões genéricas e vagas neste tipo de normas.

Problemas estes que, todos eles, e com maior ou menor incidência, se podem levantar a respeito do preceito da alínea a) do n.º 1 do artigo 277.º do Código Penal (que aqui elegemos para tema de estudo, em jeito de apontamentos), em conjugação com as regras legais, regulamentares ou técnicas por ele convocadas — das quais mencionámos já regras legais do Decreto-Lei n.º 155/95, sendo certo que, naturalmente, outras regras legais, regulamentares ou técnicas podem ser indicadas para criar exemplos, casos, hipóteses a propósito do preceito *sub judice* <sup>(71)</sup>, pelo menos tantas quantas as várias vertentes que podemos surpreender no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação. <sup>(72)</sup>

## VI. BREVE QUESTIONÁRIO AOS CRIMES DE PERIGO

A finalizar estes apontamentos, queremos deixar aqui breve nota de algumas das interrogações que as incriminações de perigo nos suscitam,

---

<sup>(71)</sup> Para dar só alguns exemplos, passados e presentes, refira-se: Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas); Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil); Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro (Construção Civil nas Obras Particulares e suas Fraudes), Decretos-Lei n.ºs 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, 40 623, de 30 de Maio de 1956, 405/93, de 10 de Dezembro, e, além do mais, o recente Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (Empreitadas de Obras Públicas); Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril (Reformas do Processo de Licenciamento de Obras Particulares nos Municípios); Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro (Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais); Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro (Técnicos Qualificados pelos Projectos de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal); Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho (Demolição de Certos Prédios Construídos Clandestinamente); Portaria n.º 398/72, de 21 de Julho (Condições Mínimas de Habitabilidade das Edificações); Código Administrativo, em alguns passos; Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro (Edificações Urbanas); Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (Lei-Quadro da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho); Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro (Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde para a Utilização pelos Trabalhadores de Equipamentos de Trabalho — procede à transposição da Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, que pode ver-se no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 393/13, de 30.12.89); e Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho — de que falámos já.

<sup>(72)</sup> Naturalmente, também muito se poderia dizer sobre, por exemplo, o exacto recorte do que, para esta alínea a) do n.º 1 do artigo 277.º do Código Penal, constituiu regra legal, regra regulamentar e regra técnica, conceitos a exigir cuidada hermenêutica (especialmente os dois últimos). São pontos, porém, em que aqui não entraremos.

começando por levar em conta o modo como operam as incriminações de perigo e por avançar, ainda que em esquisso, com uma dimensão do princípio da intervenção mínima um pouco diferente da habitualmente avançada, no sentido de dizer que a questão não há-de colocar-se só no terreno do bem jurídico, mas também no terreno do *iter* na violação desse bem ou da potencialidade de violação. E isto para deixarmos esboçada uma interrogação — que não chega a ser retórica por inteiro, por não termos realizado a investigação e a reflexão para tanto — assente no princípio penal da intervenção mínima<sup>(73)</sup>, hoje um dos primeiros, senão o primeiro (ou o segundo, depois da legalidade) da cartilha penal<sup>(74)</sup>, princípio que nos diz, em síntese que o Direito Penal só deve intervir, para lá de dever intervir com eficácia, na medida em que isso seja absolutamente essencial à sobrevivência da comunidade, não havendo outros meios.

Interrogação esta que fazemos que se traduz em perguntar se as incriminações de perigo, na sua tutela penal recuada, numa fase em que, não só não há dano, mas também esse dano é meramente possível, muitas vezes nem existindo sequer perigo, não representam uma transposição, uma transposição inadmissível, das fronteiras do que deve ser o círculo penal, definido segundo aquele princípio da intervenção mínima<sup>(75)</sup>.

THOMAS VORMBAUM, entre outros — e sob um título em que o termo “político” não pode deixar de ter um sentido pejorativo, atento o

---

(73) *Vd.* — sem prejuízo de outras referências possíveis, também relativamente a questões que com esta se cruzam, como as que se prendem com o princípio da necessidade e com o carácter fragmentário do Direito Penal — FIGUEIREDO DIAS, “*O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português ...*”, pág. 807, e MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal — Parte General*, págs. 71 e ss., por exemplo. Ainda relativamente a este princípio penal, uma interessante perspectiva crítica da tutela penal dos direitos de autor e conexos, tanto mais de sublinhar (e aplaudir, dizemos) quanto os tempos são de neocriminalização (podemos dizê-lo) e de discurso de *law and order*, pode ver-se em OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Penal de Autor*, págs. 11 e ss.. Veja-se também FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “*O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal*”. Mencione-se, por fim, o interessante estudo de ALBERTO SILVA FRANCO, “*Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção*”.

(74) Não assim, porém, FIGUEIREDO DIAS, em “*Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime / 1.ª Parte*”, págs. 18-19, onde elenca os cinco princípios básicos do que “*amanhã poderá vir a ser a Constituição Político-Criminal da Europa Comunitária*”; cremos, todavia, que só aparentemente, pois o princípio da intervenção mínima poderá estar antes dos ali elencados, lógica e cronologicamente.

(75) Sendo certo que uma resposta afirmativa à pergunta não significa, naturalmente, deixar a área do perigo numa “terra de ninguém” para o Direito, sem a intervenção de qualquer ramo de Direito.

conteúdo do artigo <sup>(76)</sup> —, veio alertar para a tendência do Direito Penal para a indeterminação conceptual, a proliferação de enumerações exemplificativas e a antecipação do momento incriminatório <sup>(77)</sup>, todas manifestações, no entender do autor, de um funcionalismo jurídico perverso, porque arredo das exigências da certeza e da segurança; o autor apresenta um elenco de “pecados” do Direito Penal no qual surge, à cabeça, a formação de tipos de perigo e de empreendimento (a par de outros com interesse para o que se disse já neste texto, como, por exemplo, a subestima, no processo legislativo, do comando constitucional da máxima determinação possível).

E a verdade é que, em larga medida (se não em toda), por força daquele princípio da intervenção mínima, a tendência tem sido, quase sempre, no sentido de reduzir a área de intervenção do Direito Penal, reduzindo o catálogo dos bens jurídicos protegidos penalmente (pense-se, por exemplo, nas “questões morais” ou de “bons costumes” ou nas “questões políticas”), de par com a “humanização” da reacção penal. Em “*Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português*” <sup>(78)</sup>, FIGUEIREDO DIAS ensina (repetindo, aliás, a lição que deixa em muitos outros lugares), que “*uma Política Criminal que se queira válida para o presente e o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha com os seus instrumentos próprios de actuação ali, onde se verificam lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem.*”

Porém, o Professor de Coimbra, no mesmo estudo, referindo-se ao Projecto que constituiu a matriz do Código Penal português de 1982, escreve o seguinte <sup>(79)</sup>: “... o Projecto revela-se saudavelmente parcimonioso no encetar de novos processos legais de criminalização. Estes justificam-se, decerto, onde novos fenómenos sociais, anteriormente inexistentes ou muito raros, desencadeiam consequências insuportáveis e contra as quais só o direito penal é capaz de proporcionar protecção suficiente. Por isso tem fundamento a criminalização que o

---

<sup>(76)</sup> Referimo-nos ao artigo do autor “*“Politisches” Strafrecht*”, trazido a lume em 1995.

<sup>(77)</sup> Sobre a antecipação do momento incriminatório, embora em uma perspectiva diferente da perspectiva crítica de VORMBAUM, veja-se JAKOBS, *Derecho Penal ...*, págs. 58 e ss..

<sup>(78)</sup> Pág. 13.

<sup>(79)</sup> Pág. 21.

*Projecto opera em domínios como o dos crimes contra a intimidade ou o dos crimes de perigo comum.”*

E é aqui que começam as nossas dúvidas. De um lado, questionamos que possam existir “*consequências insuportáveis*” no estrito nível do perigo, sobretudo se ele for abstracto, ou até mesmo concreto, em que o conceito de perigo seja de pendor acentuadamente normativo — e mesmo levando em conta que o perigo concreto “*pressupõe* (no dizer de RUI PEREIRA <sup>(80)</sup>, evocando a lição de BINDING) *uma situação de insegurança existencial para o bem jurídico*”.

Por outro lado, questionamos a afirmação de que apenas o Direito Penal pode “*proporcionar protecção suficiente*”, sobretudo pensando que a “suficiência” da protecção penal se mede sempre e apenas pela afirmação da ameaça e pela satisfação das expectativas <sup>(81)</sup>, ou seja, e em suma, pela afirmação da dignidade e da intangibilidade do bem.

Por outro lado ainda, questionamos até a autonomia do discurso sobre o perigo, relativamente à questão do carácter “intolerável” ou “insuportável” do perigo, porquanto o que encontramos sobre ele é a afirmação do carácter insuportável ou intolerável de — e repetimos as aludidas palavras de FIGUEIREDO DIAS — fenómenos que “*desencadeiam consequências insuportáveis*”, melhor, fenómenos que podem desencadear consequências insuportáveis, ou seja, apenas a possibilidade de danos (como são também, por exemplo, os actos preparatórios e a tentativa possível, quando não também — levada a linha ao extremo — a mera intenção criminosa).

Por fim, questionamos a validade de um critério de quantidade acerca das condutas incriminadas para o discurso sobre a sua legitimidade <sup>(82)</sup>, tal como — e, no essencial, pela mesma razão, que é da ordem do *ethos* do Direito Penal — sempre nos questionámos acerca da validade, em sede de determinação da medida concreta da pena, de um critério de quantidade acerca das condutas incriminadas. Duvidamos, efectivamente

---

<sup>(80)</sup> *O Dolo de Perigo*, pág. 63.

<sup>(81)</sup> Fazendo uma análise assente na prevenção geral positiva, vendo a pena como dirigida à estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, destaque-se JAKOBS; por exemplo, *Derecho Penal ...*, logo de entrada. Pronunciando-se no mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS, em “*Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime / 1.ª Parte*”, págs. 17-18 e 28.

<sup>(82)</sup> Naturalmente, não vamos entrar aqui na questão da legitimidade da punição penal, em geral. Sobre a questão, e como ponto de partida, tome-se MARIA FERNANDA PALMA, “*Constituição e Direito Penal (As Questões Inevitáveis)*”, págs. 228 e ss., enunciando, sinteticamente, as coordenadas das possíveis respostas à questão de saber porque é que é legítimo que o Estado puna.

te, de que se justifique antecipar a tutela penal para o momento do perigo só porque os comportamentos geradores do perigo que se incriminam se tornaram (pelas razões já aqui apontadas) muito ou apenas mais frequentes (para responder a surtos de criminalidade, dir-se-ia, em terreno de política criminal), mesmo sabendo “*o efeito que à própria lei criminal e à sua reforma cabe num programa integrado de controlo da criminalidade*” (83).

Continuando ao abrigo da lição de FIGUEIREDO DIAS (84) — ora para nela encontrar arrimo, ora perplexidade ou mesmo discordância —, frisemos que “*o legislador não é, com efeito, completamente livre nas suas decisões de criminalização e de descriminalização. Tais decisões, seguindo quase sempre muito de perto a evolução histórica da sociedade para a qual são tomadas, revelam-se estreitamente condicionadas pelos dados da estrutura social, por substractos directamente políticos, pelos interesses dos grupos sociais e pelas representações axiológicas neles prevalentes em certo momento histórico*”.

Mas frisemos também que essas decisões, mais do que cautas em virtude daqueles elementos, devem ser cautas, se queremos um Direito Penal verdadeiramente referido à ideia de Estado de direito democrático, em virtude do aludido princípio de intervenção mínima, princípio que, corolário do princípio democrático — este, por sua vez, corolário da dignidade da pessoa humana — deve espartilhar o efeito penal, digamos assim, dos referidos “*evolução histórica da sociedade*”, “*dados da estrutura social*”, “*substractos directamente políticos*”, “*interesses dos grupos sociais*” e “*representações axiológicas neles prevalentes em certo momento histórico*”.

Ao arrepio disto, porém, e “*face à referida complexidade crescente das relações da vida moderna, inscreveu-se, um pouco por toda a parte, a tendência do legislador — tanto mais marcada quanto mais velho se revele o Código Penal do respectivo país — para pôr o aparato das sanções criminais ao serviço dos mais diversos fins da política social (económica, financeira, fiscal, sanitária, educativa, ecológica, etc.), ... surge o moderno fenómeno da sobrecriminalização, hipercriminalização ou inflação incriminatória*” (85).

---

(83) FIGUEIREDO DIAS, “*Lei Criminal e Controlo da Criminalidade*”, pág. 72.

(84) *Ibidem*, pág. 73.

(85) FIGUEIREDO DIAS, “*Lei Criminal e Controlo da Criminalidade*”, pág. 75; voltamos à citação, e longa, por nos parecer a melhor forma de mostrar o que aqui queremos mostrar.

Fenómeno, amiúde, determinado por uma ideia do Direito Penal como aparelho de intervenção no tecido social, por um lado, e, por outro, pela crença no efeito geral-preventivo, quer na sua vertente negativa, quer na sua vertente positiva. Ao que cumpre juntar — a benefício da determinação da causa das coisas —, e além do mais, o oportunismo político que se manifesta em certas decisões de neocriminalização, privilegiando-se a repressão criminal, num quadro de discurso de *law and order*, em detrimento da prevenção social, menos rendível no discurso político, mais trabalhosa e mais cara.

Por último, e ainda na linha que vimos trilhando, uma nota para o carácter especialmente problemático, no Código Penal de 1982 — um Código que se quis e se afirmou como descriminalizador, assentando num suporte axiológico-normativo de uma culpa concreta<sup>(86)</sup>, — do surto incriminador em sede de crimes de perigo comum de condutas meramente negligentes, condutas em que, apesar da produção do perigo, a conduta foi praticada por negligência ou então o próprio resultado (tão-só) de perigo não foi aceite ou sequer previsto pelo agente (exemplifiquemos com os actuais artigos 272.º, n.ºs 2 e 3, e 277.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal).

Isto por um lado, sendo de sublinhar, por outro lado, a incriminação dos actos preparatórios de alguns dos crimes deste capítulo do Código Penal (cfr. artigo 274.º), o que, não só é excepcional, atento o princípio expresso no artigo 21.º do Código Penal de que os actos preparatórios em regra não são punidos (dada a sua equivocidade e dado o seu afastamento da consumação, privilegiando-se um pensamento penal assente no desvalor do resultado), como, note-se, já são actos preparatórios de incriminações excepcionais, incriminações de perigo (e algumas de mero perigo abstracto). É o recuo da tutela penal de uma tutela já ela própria recuada — assim duplicando também, em sede de discussão da legitimidade das incriminações de perigo, os problemas que se podem levantar.

---

FIGUEIREDO DIAS, na mesma obra, a págs. 96, refere o seguinte (depois de já ter incluído no fenómeno da neocriminalização os crimes de perigo comum, com especial referência ao Projecto de EDUARDO CORREIA): “*Quanto ao processo de neocriminalização, dentro dos limites expostos ele não poderá também deixar de aceitar-se, se bem que sem perder em momento algum de vista que deverá reduzir-se ao mínimo socialmente indispensável.*”

<sup>(86)</sup> Vd. o texto de apresentação / exposição de motivos do Projecto, Parte Geral, de EDUARDO CORREIA.

## VII. LISTA DE OBRAS CITADAS

- . ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral — A.A.F.D.L., Lisboa, s.d., Parte Especial — Ministério da Justiça, Lisboa, 1979.
- . ANDRADE, Manuel da Costa, “A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia (Dec.-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) à Luz do Conceito de “Bem Jurídico””, in *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, Coimbra, CEJ, 1985, págs. 69-105 (também em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“Problemas Gerais”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 387-411).
- “Constituição e Direito Penal”, in *A Justiça nos Dois Lados do Atlântico (Teoria e Prática do Processo Criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América)*, edição da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (textos de seminário realizado em Novembro de 1997), 1998, págs. 198-208.
- . ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Penal de Autor*, Lisboa, Lex, 1993.
- . ASHWORTH, Andrew, *Principles of Criminal Law*, Oxford / New York, Oxford University Press, 1998 (reimpressão, da segunda edição de 1995).
- . BACIGALUPO, Enrique, *Principios de Derecho Penal — Parte General*, 4.ª edición, Madrid, Ediciones Akal, 1997.
- . BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 2.º Volume, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1980.
- *Direito Penal — 2.º Volume (Textos de Actualização, 1.º Texto) — “Ilicitamente Comparticipando — O Âmbito de Aplicação do Artigo 28.º”*, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1988 (texto escrito para *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*).
- “A Estrutura da Autoria nos Crimes de Violação de Dever. Titularidade versus Domínio do Facto?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, 3, Julho-Setembro 1992, págs. 337-351.
- ““Como uma Manta de Penépole”: Sentido e Oportunidade da Revisão do Código Penal (1995)”, *Revista do Ministério Público, Cadernos*, 7, s.d., págs. 33-52.
- “A Revisão da Parte Especial na Reforma do Código Penal: Legitimação, Reequilíbrio, Privatização, “Individualismo””, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal (Organização de MARIA FERNANDA PALMA e TERESA PIZARRO BELEZA)*, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1998, págs. 89-118.
- . BENTHAM, Jeremy, *The Principles of Morals and Legislation*, Amherst, New York, Prometheus Books, 1988 (publicado pela primeira vez em 1780).
- . BETTIOL, Giuseppe, *Instituições de Direito e Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974 (tradução de Manuel da Costa Andrade, de *Istituzioni di Diritto e Procedura Penale*, 2.ª edizione, Cedam, 1973).
- . BORGES, J. Marques, *Dos Crimes de Perigo Comum e Dos Crimes Contra a Segurança das Comunicações (Notas ao Código Penal — Artigos 253.º a 281.º)*, Lisboa, Rei dos Livros, 1985.

- . BRITO, José de Sousa e, *Estudos para a Dogmática do Crime Omissivo I*, Lisboa, 1965.
- “A Lei Penal na Constituição”, in *Textos de Apoio de Direito Penal*, Tomo II, Lisboa, Edição da A.A.F.D.L., 1983/1984, págs. 3-62 (publicado em *Estudos Sobre a Constituição*, coordenação de JORGE MIRANDA, 2.º Vol., Lisboa, Livraria Petrony, 1978, págs. 197-254).
- . CAETANO, Marcello, *Lições de Direito Penal*, Lisboa, edição policopiada, 1936/37.
- . CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “Teoria da Legislação Geral e Teoria da Legislação Penal”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, I, Tomo 2, número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1984, págs. 827-858.
- Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Livraria Almedina, 1998.
- . CANOTILHO, José Joaquim Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, 3.ª edição (revista), Coimbra, Coimbra Editora, 1993.
- . CARBONI, Giuseppe, “Norme Penali in Bianco e Riserva di Legge: A Proposito della Legittimità Costituzionale dell’art. 650 c. p.”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Nuova Serie, Anno XIV, 1971, págs. 454-468.
- . CONDE, Francisco Muñoz / ARÁN, Mercedes García, *Derecho Penal — Parte General*, 2.ª edición (revisada), Valencia, Tirant lo Blanch, 1996.
- . CORREIA, Eduardo, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, in *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, Coimbra, Livraria Almedina, 1996 (2.ª reimpressão, sem indicação da edição), págs. 7-291.
- (com a colaboração de FIGUEIREDO DIAS), *Direito Criminal*, I e II, Coimbra, Livraria Almedina, 1996 (reimpressão da edição de 1963, I, e da edição de 1965, II).
- “Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XLIX, 1973, págs. 257-281 (também em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“Problemas Gerais”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 3-18).
- “As Grandes Linhas da Reforma Penal”, in *Para Uma Nova Justiça Penal*, Coimbra, Livraria Almedina, 1996, págs. 9-29 (reimpressão; conferências de 1982 e de 1983, sendo esta de 1982).
- “Notas Críticas à Penalização de Actividades Económicas”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 116.º, 1983/84, n.º 3717, págs. 361-363, e Ano 117.º, 1984/85, n.º 3719, págs. 33-36 (também em *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, Coimbra, CEJ, 1985, págs. 9-23, e em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“Problemas Gerais”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 365-373).
- . CORREIA, Maria Lúcia da Conceição Abrantes Amaral Pinto, “Reserva de Lei”, in *Polis — Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Vol. V, Lisboa / São Paulo, Editorial Verbo, s.d., págs. 428-433.



- . COSTA, Eduardo Maia, “A Revisão do Código Penal: Tendências e Contradições”, *Revista do Ministério Público, Cadernos*, 7, s.d., págs. 69-85.
- . COSTA, José Francisco de Faria, “Tentativa e Dolo Eventual (Ou da Relevância da Negação em Direito Penal)”, Coimbra, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, 1984.
- *O Perigo em Direito Penal (Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.
- . COSTA, José Francisco de Faria / ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre a Concepção e os Princípios do Direito Penal Económico (Notas a Propósito do Colóquio Preparatório da AIDP — Freiburg, Setembro de 1982)”, *Revista de Direito e Economia*, Ano VIII, n.º 2, Julho-Dezembro 1982, págs. 277-298 (também em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“Problemas Gerais”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 347-364).
- . DIAS, Augusto Silva, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias*, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1989.
- . DIAS, Jorge de Figueiredo, *O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1995 (1.ª edição de 1969).
- “Lei Criminal e Controlo da Criminalidade (O Processo Legal-Social de Criminalização e de Descriminalização)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 36, Janeiro-Dezembro 1976, págs. 69-98.
- “Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 116, n.º 3714, págs. 263-267, n.º 3715, págs. 298-301, n.º 3716, págs. 330-333, n.º 3717, págs. 364-367, Ano 117, n.º 3718, págs. 7-12, n.º 3719, págs. 46-50, n.º 3720, págs. 72-78 (também em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“Problemas Gerais”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 35-74).
- “Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, Janeiro-Abril 1983, págs. 5-40.
- “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, I, Tomo 2, número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1984, págs. 783-825.
- “Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, 1, Janeiro-Março 1991, págs. 9-53 (“1.ª Parte — Sobre os Fundamentos da Doutrina e a Construção do Tipo-de-ilícito”) [e Ano II, 1, Janeiro-Março 1992, págs. 7-44 (“2.ª Parte — Sobre a Construção do Tipo-de-culpa e os Restantes Pressupostos da Punibilidade”)].
- “O Código Penal Português de 1982 e a sua Reforma”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, 2-4, Abril-Dezembro 1993, págs. 161-195.
- “A Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1982”, in *Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa, Ministério da Justiça, 1995, págs. 33-40.

- . DIAS, Jorge de Figueiredo / CAEIRO, Pedro, “*Erro Sobre Proibições Legais e Falta de Consciência do Ilícito (Arts. 16.º e 17.º do Código Penal) — Violação de Normas de Execução Orçamental*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 5, 2, Abril-Junho 1995, págs. 259-273 (Anotação a Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia de 3.6.94, Recurso dela interposto pelo Ministério Público e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14.12.94).
- . DIAS, Jorge de Figueiredo (direcção e autoria) / OUTROS, *Comentário Conimbricense do Código Penal — Parte Especial, Tomo I (Artigos 131.º a 201.º)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- . FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, “*A Reforma do Direito Penal Alemão*”, in *Obra Dispersa*, I (1933-1959), Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1996, págs. 69-81 (originariamente em *O Direito*, Ano 70, 1938, págs. 258 e ss.).
- *Lições de Direito Penal, Parte Geral, I (A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982)*, 4.ª edição, Lisboa / São Paulo, Editorial Verbo, 1992.
- “*Direito Penal*”, in *Polis — Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Vol. II, Lisboa / São Paulo, Editorial Verbo, s.d., págs. 512-527.
- . FRANCO, Alberto Silva, “*Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, 2, Abril-Junho 1996, págs. 175—187.
- . GALLAS, Wilhelm, “*Abstrakte und konkrete Gefährdung*”, in *Festschrift für Ernst Heinitz zum 70. Geburtstag (am 1. Januar 1972)*, Berlin, Walter de Gruyter, 1972, págs. 171-184.
- . GREGORI, José M.ª Escriva, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1976.
- . HASSEMER, Winfried, *Fundamentos del Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1984 (tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero, sem indicação do original).
- . JAKOBS, Günther, *Derecho Penal — Parte General (Fundamentos y Teoría de la Imputación)*, 2.ª edición, corregida, Madrid, Marcial Pons, 1997 (tradução de Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo, da 2.ª edição alemã de *Strafrecht Allgemeiner Teil. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, Walter de Gruyter, 1991).
- . JESCHECK, Hans-Heinrich, “*O Projecto do Novo Código Penal Alemão*”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 131, Dezembro 1963, págs. 5-20 (conferência de 1961; tradução, sem indicação do tradutor, a partir da versão espanhola publicada no *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*).
- *Tratado de Derecho Penal — Parte General*, II Volumes, Barcelona, Bosch, 1981 (tradução de Mir Puig e Muñoz Conde, da 3.ª edição alemã (1978) de *Lehrbuch des Strafrechts, Allgemeiner Teil*).
- . JESCHECK, Hans-Heinrich / OUTROS, *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch Gefährdungs— und Unternehmensdelikte*, Berlin / New York, Walter de Gruyter, 1987.

- . MACHADO, Miguel Nuno Pedrosa, *Circunstâncias das Infracções e Sistema do Direito Penal Português (Ensaio de Introdução Geral)*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 383, Lisboa, 1989.
- . MARTÍN, Ricardo M. Mata y, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro (Aproximación a los presupuestos de la técnica de peligro para los delitos que protegen bienes jurídicos intermedios (-tutela penal del medio ambiente, delitos económicos, seguridad del tráfico-))*, Granada, Editorial Comares, 1997.
- . MIRANDA, Jorge, “*O Regime dos Direitos, Liberdades e Garantias*”, in *Estudos Sobre a Constituição*, coordenação de JORGE MIRANDA, 3.º Vol., Lisboa, Livraria Petrony, 1979, págs. 41-102.
- “*Os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Aplicação da Lei Mais Favorável em Matéria Criminal*”, *O Direito*, Ano 121.º, IV, Outubro-Dezembro 1989.
- *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1998 (reimpressão da 2.ª edição).
- . MIRANDA, Jorge / MACHADO, Miguel Nuno Pedrosa, *Constitucionalidade da Protecção Penal dos Direitos de Autor e da Propriedade Industrial (Parecer)*, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Autores e Publicações Dom Quixote, 1995.
- . MONTEIRO, Cristina Líbano, “*O Código Penal de 1982 — Subsídio para uma Compreensão Histórica da sua Génese*”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXVIII, 1992, págs. 265-282.
- . NEVES, A. Castanheira, “*O Princípio da Legalidade Criminal (O seu Problema Jurídico e o seu Critério Dogmático)*”, in *Digesta (Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros)*, Volume 1.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, págs. 349-473 (originariamente publicado no número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, 1984).
- . ORDEIG, Enrique Gimbernat, “*Sobre los Conceptos de Omisión y de Comportamiento*”, in *Estudios de Derecho Penal*, 3.ª edición, Madrid, Tecnos, 1990, págs. 182-208 (1.ª edição de *Estudios ...* em 1976, Cívitas; este artigo data de 1987).
- . OSÓRIO, Luís (Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira Baptista), *Notas ao Código Penal Português*, Vols. I e II, segunda edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1923.
- . PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal — Parte Especial (Crimes contra as Pessoas)*, Lisboa, edição policopiada, 1983.
- *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos*, II Volumes, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1990.
- “*Direito Penal do Ambiente — Uma Primeira Abordagem*”, in *Direito do Ambiente*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, 1994, págs. 431-448.

- “*Novas Formas de Criminalidade: O Problema do Direito Penal do Ambiente*”, in *Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa, Ministério da Justiça, 1995, págs. 199-211.
- “*Constituição e Direito Penal (As Questões Inevitáveis)*”, in *Perspectivas Constitucionais (Nos 20 Anos da Constituição de 1976)*, Organização de JORGE MIRANDA, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, págs. 227-237.
- “*As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisa da Sociedade Punitiva*”, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal* (Organização de MARIA FERNANDA PALMA e TERESA PIZARRO BELEZA), Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1998, págs. 25-51.
- . PEREIRA, Rui Carlos, “*Crimes de Mera Actividade*”, *Revista Jurídica*, n.º 1, Outubro-Dezembro 1982, págs. 7-55.
- *O Dolo de Perigo (Contribuição para a Dogmática da Imputação Subjectiva nos Crimes de Perigo Concreto)*, Lisboa, Lex, 1995.
- . PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “*O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Tomo 1, Janeiro-Março 1997, págs. 7-100 (também em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I (“*Problemas Gerais*”), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 209-274).
- . PROJECTO DO CÓDIGO PENAL, Parte Geral, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 127, Junho 1963, págs. 5-143, Parte Especial, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 158, Julho 1966, págs. 35-191.
- . ROXIN, Claus, *Offene Tatbestände und Rechtspflichtmerkmale*, 2. unveränderte Auflage, Berlin / New York, Walter de Gruyter, 1970 (1.ª edição de 1959).
- “*Do Limite entre Comissão e Omissão*”, in *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, 2.ª edição, Lisboa, Vega, 1993, págs. 169-195 (publicado pela 1.ª vez em 1969; tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, de “*An der Grenze von Begehung und Unterlassung*”).
- *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*, 2. Auflage, Berlin / New York, Walter de Gruyter, 1973 (pela primeira vez a lume em 1970).
- *Derecho Penal — Parte General, Tomo I (Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito)*, Madrid, Civitas, 1997 (tradução de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, da 2.ª edição alemã de *Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre*, Beck, 1994).
- *Täterschaft und Tatherrschaft*, 6. Auflage, Berlin / New York, Walter de Gruyter, 1994 (primeira edição de 1963).
- . SANTOS, Boaventura de Sousa, “*Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: Prolegómenos a uma Conceção Pós-Moderna do Direito*”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 24, Março 1988, págs. 139-172.

- . SANTOS, José Beleza dos, “*Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e de Injúria*”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 1959, n.º 3152, págs. 164-168, n.º 3153, págs. 180-185, n.º 3154, págs. 196-202, e n.º 3155, págs. 213-216.
- . SCHRÖDER, Horst, “*Abstrakt-konkrete Gefährdungsdelikte*”, *Juristenzeitung*, 22. Jahrgang, Nummer 17, 1. September 1967, págs. 522-525.
- “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 81, 1969, págs. 7-28 (texto em Francês, sob o título geral “*Les Delits de Mise en Danger*”, na *Revue Internationale de Droit Pénal*, 40e Année, 1969, n.ºs 1 e 2, págs. 7-31).
- . SILVA, Germano Marques da, “*Algumas Notas Sobre a Consagração dos Princípios da Legalidade e da Jurisdicionalidade na Constituição da República Portuguesa*”, in *Estudos Sobre a Constituição*, coordenação de JORGE MIRANDA, 2.º Vol., Lisboa, Livraria Petrony, 1978, págs. 255-263.
- *Crimes Rodoviários / Pena Acessória e Medidas de Segurança*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1996.
- *Direito Penal Português — Parte Geral*, Vol. I (“*Introdução e Teoria da Lei Penal*”), Vol. II (“*Teoria do Crime*”), Lisboa / S. Paulo, Editorial Verbo, 1997 (Vol. I) e 1998 (Vol. II).
- . STRATENWERTH, Günter, *Derecho Penal — Parte General, I (El Hecho Punible)*, Madrid, Edersa, 1982 (tradução de Gladys Romero, da 2.ª edição alemã, de 1976, de *Strafrecht, Allgemeiner Teil, I, Die Straftat*).
- . VALDÁGUA, Maria da Conceição Santana, *Início da Tentativa do Co-Autor (Contributo Para a Teoria da Imputação do Facto na Co-Autoria)*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1993 (1.ª edição de 1986, na Editora Danúbio).
- “*O Início da Tentativa do Co-Autor no Direito Penal Alemão*”, *Revista da Faculdade de Direito — Separata*, Lisboa, 1988.
- . VORMBAUM, Thomas, “*“Politisches” Strafrecht*”, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 107, 1995, págs. 734-760.
- . WELZEL, Hans, *Das Deutsche Strafrecht (Eine systematische Darstellung)*, 11. Auflage, Berlin / New York, Walter de Gruyter, 1969.

Lisboa, Novembro de 1999.